

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****ACORDO EUROMEDITERRÂNIC**

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro

(JO L 129 de 15.5.2002, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca	L 283	3	26.10.2005
► <u>M2</u>	Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à revisão do Acordo de Associação CE-Jordânia, bem como à substituição dos anexos I, II, III e IV e dos protocolos 1 e 2 do referido acordo	L 41	3	13.2.2006
► <u>M3</u>	Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia de 15 de Junho de 2006	L 209	30	31.7.2006
► <u>M4</u>	PROTOCOLO ao Acordo Euro Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia	L 40	64	13.2.2010
► <u>M5</u>	Decisão n.º 1/2010 do Conselho de Associação UE-Jordânia de 16 de Setembro de 2010	L 253	60	28.9.2010
► <u>M6</u>	Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União	L 117	2	27.4.2013
► <u>M7</u>	Protocolo que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	L 132	81	21.5.2016
► <u>M8</u>	Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-Jordânia de 19 de julho de 2016	L 233	6	30.8.2016
► <u>M9</u>	Decisão n.º 1/2018 do Comité de Associação UE-Jordânia de 4 de dezembro de 2018	L 9	147	11.1.2019

**ACORDO EUROMEDITERRÂNICO**

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

adiante designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA,

adiante designado «Jordânia»,

por outro,

CONSIDERANDO a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e a Jordânia, e os valores que lhes são comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os seus Estados-Membros e a Jordânia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade e na parceria, bem como promover uma maior integração da economia jordana na economia europeia;

▼B

CONSIDERANDO a importância que as partes atribuem aos princípios da Carta das Nações Unidas, nomeadamente ao respeito dos direitos do homem, dos princípios democráticos e das liberdades política e económica, que constituem o próprio fundamento da associação;

CONSIDERANDO as mudanças políticas e económicas verificadas nos últimos anos na Europa e no Médio Oriente;

CONSCIENTES da necessidade de associar os seus esforços de modo a reforçar a estabilidade política e o desenvolvimento económico através da promoção da cooperação regional;

DESEJOSOS de estabelecer e de desenvolver um diálogo político regular sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

CONVENCIDOS da necessidade de reforçar o processo de modernização económica e social já iniciado pela Jordânia, tendo em vista a plena integração da sua economia na economia mundial e a sua participação na comunidade dos países democráticos;

CONSIDERANDO a diferença entre os níveis de desenvolvimento económico e social entre a Comunidade e a Jordânia;

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação, assente num diálogo regular, nos domínios económico, científico, tecnológico, cultural, audiovisual e social, tendo em vista a melhoria do conhecimento e a compreensão mútuos;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos respectivamente pela Comunidade e pela Jordânia a favor do comércio livre, especialmente dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT) de 1994;

CONVENCIDOS de que o presente acordo de associação criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial ao desenvolvimento do comércio, dos investimentos e da cooperação económica e tecnológica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Jordânia, por outro.

2. O presente acordo tem os seguintes objectivos:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as partes,
- estabelecer as condições de liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, serviços e capitais,
- fomentar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as partes, através do diálogo e da cooperação,
- melhorar as condições de vida e de trabalho, bem como aumentar a produtividade e a estabilidade financeira,
- incentivar a cooperação regional a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica,
- promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

▼B*Artigo 2.º*

As relações entre as partes, tal como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preside às suas políticas internas e externas e que constitui um elemento essencial do presente acordo.

TÍTULO I
DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 3.º

1. É estabelecido um diálogo político regular entre as partes. Esse diálogo permitirá reforçar as suas relações, contribuindo para o desenvolvimento de laços duradouros e reforçando a compreensão e solidariedade mútuas.

2. O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:

- desenvolver uma melhor compreensão mútua e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais, especialmente sobre as questões que interessam directamente a uma das partes,
- permitir a cada uma das partes tomar em consideração a posição e os interesses da outra,
- reforçar a segurança e estabilidade regionais,
- promover iniciativas comuns.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum, com vista a abrir novas formas de cooperação destinada a atingir objectivos comuns, especialmente a paz, segurança, direitos humanos, democracia e desenvolvimento regional.

Artigo 5.º

1. O diálogo político facilitará a prossecução de iniciativas conjuntas e desenvolver-se-á periodicamente e sempre que necessário, em especial:

- a) A nível ministerial principalmente no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários entre representantes, por um lado, de Israel e, por outro, da presidência do Conselho e da Comissão;
- c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente de reuniões periódicas entre funcionários para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;

▼B

- d) Por quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e reforço deste diálogo.
- 2. Será estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Parlamento jordano.

TÍTULO II**LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS****PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***Artigo 6.º*

A Comunidade e a Jordânia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, segundo as regras adiante indicadas e nos termos do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994, adiante designado «GATT».

CAPÍTULO 1**PRODUTOS INDUSTRIAIS***Artigo 7.º*

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Jordânia, com excepção dos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8.º

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação, nem encargo de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

Artigo 9.º

As importações para a Comunidade de produtos originários da Jordânia beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e de quaisquer outros encargos de efeito equivalente, não estando sujeitas a restrições quantitativas ou a quaisquer outras medidas de efeito equivalente.

Artigo 10.º

1.
 - a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola na importação de produtos originários da Jordânia enunciados no anexo I.
 - b) O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.
 - c) As disposições do capítulo 2 aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.

▼B

2. a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Jordânia, de um elemento agrícola na importação dos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo II;
 - b) O elemento agrícola que, nos termos da alínea a), a Jordânia pode aplicar às importações da Comunidade não pode exceder 50 % da taxa do direito de base aplicável às importações de países que, embora não beneficiando de regimes preferenciais, beneficiam do tratamento da nação mais favorecida;
 - c) Se a Jordânia provar que a equivalência dos direitos aplicáveis aos produtos agrícolas incorporados nos produtos indicados no anexo II supera a taxa máxima indicada na alínea b), o Conselho da Associação pode acordar a aplicação de uma taxa mais elevada;
 - d) A Jordânia pode ampliar a lista a lista dos produtos a que é aplicável o referido elemento agrícola, desde que os produtos em causa estejam indicados no anexo I. Antes de o fazer, esse elemento agrícola deve, todavia, ser notificado, para análise, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão que considere necessária;
 - e) No que respeita aos produtos indicados no anexo II originários da Comunidade, a Jordânia aplicará, partir da data de entrada em vigor do presente acordo, direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente não superiores aos direitos e encargos em vigor em 1 de Janeiro de 1996.
3. No que respeita ao elemento industrial dos produtos enumerados no anexo II originários da Comunidade, a Jordânia eliminará progressivamente os direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente nos termos do artigo 11.º do presente acordo.
 4. Os elementos agrícolas aplicados nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Jordânia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base é reduzida ou quando essas reduções resultam de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.
 5. A redução prevista no n.º 4, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, serão estabelecidos pelo Conselho de Associação.

Artigo 11.º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia dos produtos originários da Comunidade, com excepção dos da lista dos anexos II, III e IV, serão suprimidos a partir da entrada em vigor do presente acordo.
2. Em conformidade com o n.º 2, alínea b), e o n.º 3 do artigo 10.º, todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade da lista do anexo II serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

— quatro anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 10 % do direito de base,

▼B

- cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 20 % do direito de base,
- seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 30 % do direito de base,
- sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 40 % do direito de base,
- oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido em 50 % do direito de base.

3. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia de produtos originários da Comunidade, da lista A do anexo III, serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- na data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80 % do direito de base,
- um ano após entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60 % do direito de base,
- dois anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40 % do direito de base,
- três anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20 % do direito de base,
- quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia de produtos originários da Comunidade, da lista B do anexo III, serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 90 % do direito de base,
- cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80 % do direito de base,
- seis anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 70 % do direito de base,
- sete anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60 % do direito de base,
- oito anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 50 % do direito de base,
- nove anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40 % do direito de base,
- dez anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 30 % do direito de base,
- onze anos após a entrada em vigor do presente acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20 % do direito de base,

▼B

— doze anos após a entrada em vigor do presente acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

5. O regime aplicável aos produtos enumerados no anexo IV será reexaminado pelo Conselho de Associação quatro anos após a entrada em vigor do acordo. Aquando da realização desse exame, o Conselho de Associação estabelecerá o calendário do desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV.

6. Em caso de graves dificuldades em relação a um determinado produto, os calendários aplicáveis em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 podem ser revistos por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão foi pedida não pode ser prorrogado para o produto em causa, para além do período máximo de transição de 12 anos. Se o Comité de Associação não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Jordânia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a um ano.

7. Em relação a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 é constituído pelo direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 1996.

8. Se for aplicada uma redução pautal *erga omnes*, após 1 de Janeiro de 1996, o direito reduzido substituirá o direito de base previsto no n.º 5 a partir da data em que essa redução for aplicada.

9. A Jordânia comunicará os seus direitos de base à Comunidade.

▼M2*Artigo 11.º-A*

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade constantes da lista C do anexo III são eliminados a partir da data da entrada em vigor da troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à revisão do Acordo de Associação CE-Jordânia, bem como à substituição dos anexos I, II, III e IV e dos protocolos 1 e 2 do referido acordo.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade constantes da lista D do anexo III são eliminados em quatro fases anuais iguais, com início em 1 de Maio de 2006, e beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2009.

3. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade constantes da lista E do anexo III são eliminados em oito fases anuais iguais, com início em 1 de Maio de 2006, e beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2013.

4. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade constantes da lista F do anexo III são reduzidos em 50 % em cinco fases anuais iguais, com início em 1 de Maio de 2006, e ficam sujeitos a 50 % da taxa de base a partir de 1 de Maio de 2010.

▼ M2

5. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade constantes da lista G do anexo III não são eliminados.

6. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros mencionados nos n.ºs 1 a 5, o direito de base a que devem ser aplicadas as sucessivas reduções é o direito efectivamente aplicado *erga omnes* na data que precede a data da assinatura da troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à revisão do Acordo de Associação CE-Jordânia, bem como à substituição dos anexos I, II, III e IV e dos protocolos 1 e 2 do referido acordo.

7. Se, após a assinatura da troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à revisão do Acordo de Associação CE-Jordânia, bem como à substituição dos anexos I, II, III e IV e dos protocolos 1 e 2 do referido acordo, for aplicada uma redução pautal *erga omnes*, nomeadamente uma redução resultante das negociações pautais realizadas no âmbito da OMC, esse direito reduzido substituirá o direito de base referido no n.º 6 a partir da data de aplicação dessa redução.

▼ B*Artigo 12.º*

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 13.º

1. A Jordânia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada que constituam uma derrogação ao disposto no artigo 11.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

Estas medidas são aplicáveis apenas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam sérias dificuldades, especialmente quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na Jordânia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total anual das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 20 % do valor total anual das importações de produtos industriais originários da Comunidade, durante os últimos três anos em relação aos quais existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo, e deixarão de ser aplicáveis no termo do período de transição máximo de 12 anos.

Estas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de quatro anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

▼B

A Jordânia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas excepcionais que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas acerca dessas medidas e dos sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar essas medidas, a Jordânia comunicará ao comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário conterá uma previsão da eliminação gradual destes direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar a partir do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

2. Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do n.º 1 e para ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria e quando determinados sectores estiverem em reestruturação ou enfrentarem sérias dificuldades, o Comité de Associação pode, a título excepcional, autorizar a Jordânia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1, por um período máximo de três anos para além do período de transição de 12 anos.

CAPÍTULO 2

PRODUTOS AGRÍCOLAS*Artigo 14.º*

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Jordânia da lista do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

▼M2*Artigo 14.º-A*

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação nem encargo de efeito equivalente nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Comunidade e a Jordânia.

▼B*Artigo 15.º*

A Comunidade e a Jordânia adoptarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas.

Artigo 16.º

1. Os produtos agrícolas originários da Jordânia beneficiarão, na importação na Comunidade, do disposto no Protocolo n.º 1.

2. Os produtos agrícolas originários da Comunidade beneficiarão, na importação na Jordânia, do disposto no Protocolo n.º 2.

*Artigo 17.º***▼M2**

1. A partir de 1 de Janeiro de 2009, a Comunidade e o Reino Hachemita da Jordânia examinarão a situação, a fim de decidir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Jordânia a partir de 1 de Janeiro de 2010 em conformidade com o objectivo estabelecido no artigo 15.º

▼B

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta os fluxos comerciais de produtos agrícolas entre as partes, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e a Jordânia examinarão periodicamente, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base recíproca, a possibilidade de fazerem concessões mútuas de forma adequada.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 18.º

1. Não pode ser introduzida nenhuma nova restrição quantitativa à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

2. As restrições quantitativas à importação e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas nas trocas comerciais entre a Jordânia e a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do acordo.

3. A Comunidade e a Jordânia não aplicarão entre si qualquer direito aduaneiro de exportação ou encargo de efeito equivalente, nem qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 19.º

1. Caso sejam adoptadas regras específicas em resultado da execução da respectiva política agrícola ou da alteração das regras em vigor, ou no caso de qualquer alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a parte em questão pode alterar os regimes resultantes do presente acordo no que se refere aos produtos em questão.

2. Nesse caso, a parte em questão informará o Comité de Associação. A pedido da outra parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta parte.

3. Se, em aplicação do disposto no n.º 1, a Comunidade ou a Jordânia alterarem o regime previsto no presente acordo para os produtos agrícolas, deverão conceder às importações originárias da outra parte uma vantagem comparável à prevista no presente acordo.

4. A aplicação do disposto no presente artigo poderá ser objecto de consultas no Conselho de Associação.

Artigo 20.º

1. Os produtos originários da Jordânia não beneficiarão, na sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-Membros entre si.

2. As disposições do presente acordo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às Ilhas Canárias.

▼B*Artigo 21.º*

1. As duas partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

Artigo 22.º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais nele previstos.

2. A Comunidade e a Jordânia consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses mútuos da Comunidade e da Jordânia referidos no presente acordo.

Artigo 23.º

Se uma das partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra parte, na acepção do artigo VI do GATT, pode adoptar medidas adequadas contra essas práticas, nos termos do acordo sobre a aplicação do artigo VI do GATT, da legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e o procedimento previsto no artigo 26.º do presente acordo.

Artigo 24.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

— um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das partes, ou

— graves perturbações num sector da economia,

a parte em questão pode adoptar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º

▼B

Artigo 25.º

Quando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 18.º der origem:

- i) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a parte exportadora mantém restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e sempre que as situações acima referidas provocarem ou possam provocar dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º Essas medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 26.º

1. Se a Comunidade ou a Jordânia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo o fornecimento rápido de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra parte.

2. Nos casos referidos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto no n.º 3, alínea d), do presente artigo, logo que possível, a parte em questão comunicará ao Comité de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise detalhada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

O Comité de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse comité, especialmente com vista à sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 23.º, a parte exportadora deve ser informada do caso de *dumping*, logo que as autoridades da parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;
- b) No que diz respeito ao artigo 24.º, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Comité de Associação ou a parte exportadora não tiver tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

▼B

- c) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação.

O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas à exportação do produto em causa;

- d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível a informação ou o exame prévio, a parte em questão pode, nas situações previstas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação, informando imediatamente desse facto a outra parte.

Artigo 27.º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moral pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 28.º

Para efeitos do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 3.

Artigo 29.º

Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as partes será utilizada a Nomenclatura Combinada.

TÍTULO III**DIREITO DE ESTABELECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****CAPÍTULO 1****DIREITO DE ESTABELECIMENTO***Artigo 30.º*

1. a) A Comunidade e os seus Estados-Membros concederão, ao estabelecimento de sociedades jordanas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.
- b) Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo V, a Comunidade e os seus Estados-Membros concederão ao exercício de actividades das filiais de sociedades jordanas estabelecidas

▼B

no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades comunitárias similares.

- c) A Comunidade e os seus Estados-Membros concederão ao exercício de actividades das sucursais de sociedades jordanas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às sucursais de sociedades de qualquer país terceiro.
2. a) Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo VI, a Jordânia concederá, ao estabelecimento de sociedades comunitárias no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.
- b) A Jordânia concederá ao exercício de actividades das filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades ou sucursais ou às filiais ou sucursais jordanas de sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.
3. O disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 não pode ser aplicado em desvio da legislação e regulamentação de uma parte aplicável ao acesso a sectores ou actividades específicos por filiais ou sucursais de sociedades da outra parte estabelecidas no território da primeira parte.

O tratamento referido nas alíneas b) e c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 será aplicável às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas na Comunidade e na Jordânia, respectivamente, na data de entrada em vigor do presente acordo e às sociedades, filiais e sucursais aí estabelecidas após essa data, a partir do seu estabelecimento.

Artigo 31.º

1. O artigo 30.º não é aplicável aos transportes aéreos, fluviais internos e marítimos.

2. Todavia, no que se refere às actividades das companhias de navegação para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional, incluindo actividades intermodais que impliquem um trajecto marítimo, cada parte autorizará a presença comercial das sociedades da outra parte no seu território, sob a forma de filiais ou sucursais, em condições de estabelecimento e de exercício de actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades, ou a filiais ou sucursais de sociedades de um país terceiro, consoante as mais favoráveis. Essas actividades consistem, entre outras:

- a) Na comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e afins por contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação, quer esses serviços sejam prestados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha celebrado acordos comerciais;

▼B

- b) Na compra e utilização por conta própria ou dos clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte ou afins, incluindo qualquer tipo de serviço de transporte interior, designadamente por vias navegáveis interiores, rodoviário ou ferroviário, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- c) Na preparação da documentação relativa a documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- d) Na prestação de informações comerciais de qualquer tipo, incluindo sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- e) Na celebração de acordos comerciais, incluindo a participação no capital da sociedade e o recrutamento de pessoal local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições aplicáveis do presente acordo) com uma companhia de navegação local;
- f) Na representação de sociedades, organização das escalas dos navios ou das cargas, sempre que necessário.

Artigo 32.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Sociedade comunitária» ou «sociedade jordana», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Jordânia, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Jordânia, respectivamente.

Todavia, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da Jordânia, tiver apenas a sua sede social respectivamente no território da Comunidade ou da Jordânia, só será considerada uma sociedade comunitária ou jordana se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-Membros ou da Jordânia, respectivamente;

- b) «Filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
- c) «Sucursal» de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e com uma direcção e infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo da eventual existência de um vínculo legal com a empresa-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;
- d) «Estabelecimento», o direito de sociedades, comunitárias ou jordanas, definidas na alínea a), exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Jordânia ou na Comunidade, respectivamente;
- e) «Exercício de actividades», o exercício de actividades económicas;

▼B

- f) «Actividades económicas», as actividades de carácter industrial, comercial e profissional;
- g) «Nacionais de um Estado-Membro ou da Jordânia», uma pessoa singular que seja nacional de um Estado-Membro ou da Jordânia, respectivamente;
- h) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, os nacionais dos Estados-Membros ou da Jordânia estabelecidos fora da Comunidade ou da Jordânia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Jordânia e controladas por nacionais de um Estado-Membro ou da Jordânia, respectivamente, beneficiarão igualmente do disposto no presente capítulo e no capítulo 2, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-Membro ou na Jordânia, nos termos das respectivas legislações.

Artigo 33.º

1. As partes evitarão adoptar quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e o exercício de actividades das suas sociedades mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do acordo.
2. O presente artigo não prejudica o disposto no artigo 44.º As hipóteses previstas no artigo 44.º regular-se-ão apenas por este último, excluindo quaisquer outras disposições.

Artigo 34.º

1. Uma sociedade comunitária ou uma sociedade jordana estabelecida no território da Jordânia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da Jordânia e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-Membros da Comunidade e da Jordânia, desde que esses trabalhadores façam parte do pessoal essencial, definido no n.º 2, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão apenas esse período de trabalho.
2. O pessoal essencial das sociedades acima referidas, adiante designadas «organizações» é constituído por «pessoas transferidas no interior da sociedade», definidas na alínea c) e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização seja uma pessoa colectiva e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou sejam sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de pelo menos um ano antes dessa transferência:
 - a) Quadros superiores de uma organização, responsáveis essencialmente pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas da empresa ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:
 - dirigir o estabelecimento, um departamento ou uma secção do estabelecimento,

▼B

- supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal com funções de supervisão, técnicas ou administrativas,
 - contratar ou despedir pessoal, propor a sua admissão, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;
- b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão do estabelecimento. A apreciação desses conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com o estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de exercerem uma profissão reconhecida;
- c) Por «pessoa transferida no interior da sociedade» entende-se uma pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma parte, temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma parte e a transferência deve efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra parte.

3. A entrada e a estadia temporária nos territórios da Jordânia e da Comunidade de nacionais, respectivamente, dos Estados-Membros e da Jordânia, serão autorizadas quando os referidos representantes de sociedades forem quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2, e forem responsáveis pelo estabelecimento de uma sociedade jordana ou de uma sociedade comunitária, respectivamente na Comunidade ou na Jordânia, quando:

- os referidos representantes não efectuem vendas directas ou prestem serviços, e
- a sociedade não possua outros representantes, escritórios, filiais ou sucursais num Estado-Membro da Comunidade ou na Jordânia, respectivamente.

Artigo 35.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade ou da Jordânia que pretendam iniciar ou prosseguir actividades profissionais regulamentadas, respectivamente na Jordânia e na Comunidade, o Conselho de Associação examinará as medidas necessárias para o reconhecimento mútuo das qualificações.

Artigo 36.º

O disposto no artigo 30.º não impede a aplicação por uma das partes de normas específicas no que respeita ao estabelecimento e ao exercício de actividades no seu território por parte de sucursais de sociedades de outra parte não constituídas no território da primeira parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por motivos de precaução. A diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em consequência dessas diferenças jurídicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por motivos de precaução.



CAPÍTULO 2

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS

Artigo 37.º

1. As partes envidarão todos os esforços para permitir progressivamente a prestação de serviços por sociedades comunitárias ou jordanas estabelecidas numa parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas partes.

2. O Conselho de Associação formulará as recomendações necessárias à aplicação do objectivo referido no n.º 1.

Artigo 38.º

Tendo em vista assegurar um desenvolvimento coordenado dos transportes entre as partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente acordo, as partes podem negociar, quando adequado, acordos especiais sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores e, eventualmente, aéreo.

Artigo 39.º

1. No que diz respeito ao transporte marítimo, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego internacional numa base comercial.

a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do código de conduta das conferências marítimas das Nações Unidas, aplicável a uma das partes no presente acordo. As companhias que não façam parte das conferências podem competir com as companhias das conferências, desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial;

b) As partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

2. Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 1, as partes:

a) Não introduzirão cláusulas de partilha de cargas em futuros acordos bilaterais com países terceiros sobre comércio a granel de sólidos e líquidos ou linhas regulares. Contudo, não é excluída a possibilidade de serem adoptadas essas cláusulas quanto ao transporte regular de carga em casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

b) Abolirão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de constituir restrições dissimuladas ou ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

▼B

No que se refere ao acesso aos portos, à utilização de infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares desses portos, bem como às taxas e encargos inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga, cada parte concederá aos navios utilizados no transporte de mercadorias, de passageiros ou de ambos e explorados por nacionais ou sociedades da outra parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40.º

1. As partes comprometem-se a ter em consideração a possibilidade de alargar o presente título, a fim de estabelecer um «acordo de integração económica», na acepção do artigo V do Acordo Geral sobre o comércio de serviços (GATS).

2. O objectivo previsto no n.º 1 será sujeito a uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente acordo.

3. Quando efectuar essa análise, o Conselho de Associação terá em consideração os progressos registados em matéria de aproximação das legislações das partes aplicáveis às actividades em causa.

Artigo 41.º

1. O disposto no presente título é aplicável sob reserva de restrições impostas por razões de ordem, segurança e saúde públicas.

2. O disposto no presente título não é aplicável às actividades que, no território de cada parte, se relacionem, mesmo que esporadicamente, com o exercício da autoridade pública.

Artigo 42.º

Para efeitos do presente título, nenhuma disposição do acordo impede as partes de aplicarem as suas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada, estadia, trabalho, condições de trabalho e estabelecimento de pessoas singulares e prestação de serviços, desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das partes, de uma disposição específica do acordo. A presente disposição não prejudica o disposto no artigo 41.º

Artigo 43.º

As sociedades controladas e detidas integral e conjuntamente por sociedades jordanas e comunitárias beneficiam igualmente do disposto no presente título.

▼B*Artigo 44.º*

A partir do primeiro dia do mês anterior à data de entrada em vigor das obrigações do GATS aplicáveis aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma parte à outra ao abrigo do presente acordo não pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira parte nos termos do GATS, em relação a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

Artigo 45.º

Para efeitos do presente título não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-Membros ou pela Jordânia ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica, nos termos dos princípios definidos no artigo V do GATS.

Artigo 46.º

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente acordo, as partes não podem ser impedidas de tomar medidas cautelares, incluindo medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou de garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que essas medidas infrinjam o disposto no presente acordo, não poderão ser invocadas como meio de desvincular uma parte do presente acordo.

2. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada de modo a exigir que uma parte divulgue informações relativas às actividades empresariais e à contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

Artigo 47.º

O disposto no presente acordo não obsta à aplicação, por cada uma das partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir desvios, através das disposições do presente acordo, em relação às medidas por ela tomadas em relação ao acesso de países terceiros ao seu mercado.

TÍTULO IV**PAGAMENTOS, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E OUTRAS
DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA****CAPÍTULO 1****PAGAMENTOS E MOVIMENTOS DE CAPITAIS***Artigo 48.º*

Sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 52.º, os pagamentos correntes relacionados com a circulação de mercadorias, pessoas, serviços ou capitais no âmbito do presente acordo não serão sujeitos a quaisquer restrições.

▼B*Artigo 49.º*

1. No âmbito das disposições do presente acordo, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º e no anexo VI, referido no n.º 2, alínea a) do artigo 30.º, não serão impostas restrições aos movimentos de capitais da Comunidade para a Jordânia, bem como aos movimentos de capitais que impliquem investimentos directos da Jordânia na Comunidade.

2. Com excepção dos investimentos directos, os fluxos de capitais da Jordânia para a Comunidade serão regidos pela legislação em vigor na Jordânia.

3. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Jordânia e de a liberalizarem integralmente quando estiverem reunidas as condições necessárias.

Artigo 50.º

Sob reserva de outras disposições do presente acordo e de outras obrigações internacionais da Comunidade ou da Jordânia, o disposto no artigo 49.º não prejudica a aplicação de qualquer restrição nas trocas entre as partes em vigor à data de entrada em vigor do presente acordo no que se refere aos movimentos de capitais entre as partes que digam respeito a investimentos directos, incluindo em bens imóveis, e ao estabelecimento.

Contudo, a transferência para o estrangeiro de investimentos efectuados na Jordânia por residentes na Comunidade ou na Comunidade por residentes na Jordânia, bem como de quaisquer lucros daí resultantes, não será afectada.

Artigo 51.º

Caso, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Jordânia causem ou ameacem causar graves dificuldades à condução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na Jordânia, a Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no GATS e com os artigos VIII e XIV do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas de salvaguarda no que respeita aos movimentos de capitais entre as partes por um período que não exceda seis meses, caso tais medidas sejam estritamente necessárias.

Artigo 52.º

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou a Jordânia enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no âmbito do GATT e com os artigos VIII e XIV do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas no que respeita aos pagamentos correntes, caso tais medidas sejam estritamente necessárias. A Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, informará imediatamente a outra parte desse facto e apresentar-lhe-á, no mais curto prazo de tempo, um calendário para a eliminação dessas medidas.



CAPÍTULO 2

CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA

Artigo 53.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Jordânia:

- a) Todos os acordos entre empresas, decisões de associação de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Jordânia ou numa parte substancial dos mesmos;
- c) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão avaliadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em relação aos produtos abrangidos pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, das regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como das regras relativas aos auxílios de Estado, incluindo as previstas no direito derivado.

3. O Conselho de Associação adoptará, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente acordo, as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2.

Até à adopção das referidas normas, serão aplicáveis como normas de execução da alínea c) do n.º 1 e das partes correspondentes do n.º 2, as disposições do Acordo sobre interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT.

- 4. a) Para efeitos da alínea c) do n.º 1, as partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio de Estado concedido pela Jordânia será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que existe uma grave situação de subemprego, conforme referido no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O Conselho de Associação decidirá, tendo em conta a situação económica da Jordânia, se esse período deve ser prorrogado de cinco em cinco anos;

- b) Cada parte garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma parte, a outra parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio de Estado.

▼B

5. Em relação aos produtos previstos no título II, capítulo 2:

- não é aplicável a alínea c) do n.º 1,
- qualquer prática contrária ao disposto na alínea a) do n.º 1 deve ser avaliada segundo os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/62 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a Jordânia considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e:

- as normas de execução referidas no n.º 3 não permitirem resolver convenientemente a situação, ou
- na falta dessas normas e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra parte ou causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

a parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta no âmbito do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão tendo em vista as referidas consultas.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, essas medidas adequadas, quando lhes seja aplicável o GATT, só podem ser adoptadas nos termos e de acordo com as condições nele definidos ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as partes.

7. Sem prejuízo de disposições contrárias adoptadas nos termos do n.º 3, as partes procederão a intercâmbios de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e pelo segredo negocial.

Artigo 54.º

Os Estados-Membros e a Jordânia ajustarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos ou a assumir no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de abastecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e os nacionais da Jordânia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 55.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá que a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia numa medida contrária aos interesses das partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

▼B*Artigo 56.º*

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VII, as partes concederão e garantirão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, segundo as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o gozo desses direitos.

2. A execução do presente artigo e do anexo VII será regularmente examinada pelas partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes, a pedido de uma ou outra parte, para se obterem soluções mutuamente satisfatórias.

Artigo 57.º

As partes envidarão esforços com vista a reduzir as diferenças na normalização e na avaliação da conformidade. Para este efeito, as partes concluirão, sempre que adequado, acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade.

Artigo 58.º

As partes estabelecem como objectivo uma liberalização gradual dos contratos públicos. Serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação para a execução deste objectivo.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA*Artigo 59.º***Objectivos**

1. As partes comprometem-se a reforçar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com os objectivos gerais do presente acordo.

2. A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Jordânia no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

*Artigo 60.º***Âmbito de aplicação**

1. A cooperação incidirá preferencialmente nas áreas de actividade em que existam dificuldades internas ou que sejam afectadas pelo processo de liberalização do conjunto da economia jordana e, sobretudo, pela liberalização das trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

2. Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias comunitária e jordana, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3. As partes promoverão a cooperação económica entre a Jordânia e os outros países da região.

▼B

4. A cooperação terá como componente essencial, no âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, a preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5. As partes podem acordar em alargar a cooperação económica a outros sectores não previstos no presente título.

*Artigo 61.º***Meios e modalidades**

A cooperação económica realizar-se-á através de, nomeadamente:

- a) Um diálogo económico periódico entre as duas partes que abranja todos os domínios da política macro-económica;
- b) Intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo reuniões de funcionários e de peritos;
- c) Acções de assessoria, peritagem e formação;
- d) Execução de acções conjuntas, como seminários e encontros;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- f) Promoção de «joint-ventures».

*Artigo 62.º***Cooperação regional**

As partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de acções com impacto regional ou que associem outros países da região, tendo em vista promover a cooperação regional.

Essas acções poderão incidir:

- no comércio intra-regional,
- no domínio do ambiente,
- no desenvolvimento das infra-estruturas económicas,
- na investigação científica e tecnológica,
- no domínio cultural,
- em questões aduaneiras.

*Artigo 63.º***Educação e formação**

As partes cooperarão com o objectivo de identificar e utilizar os meios mais adequados para melhorar consideravelmente a situação no sector da educação e da formação, nomeadamente no que respeita às empresas públicas e privadas, aos serviços relacionados com o comércio, à administração pública, aos organismos de carácter técnico, às entidades competentes em matéria de normalização e de certificação, bem como a outras organizações competentes neste domínio. Neste contexto, será concedida especial atenção à formação profissional tendo em vista a reestruturação industrial.

▼B

A cooperação visará igualmente incentivar o estabelecimento de vínculos duradouros entre organismos especializados da Comunidade e da Jordânia e promover o intercâmbio de informações e de experiências e a utilização comum dos recursos técnicos.

*Artigo 64.º***Cooperação científica, técnica e tecnológica**

A cooperação tem por objectivo:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas partes, nomeadamente através:
 - do acesso da Jordânia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, nos termos das disposições comunitárias em matéria de participação de países terceiros nesses programas,
 - da participação da Jordânia nas redes de cooperação descentralizada,
 - da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;
- b) Reforçar a capacidade de investigação da Jordânia;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de *know-how*, tendo especialmente em vista acelerar o ajustamento da capacidade industrial jordana.

*Artigo 65.º***Ambiente**

1. As partes promoverão a cooperação com vista à prevenção da degradação do ambiente, ao controlo da poluição e a uma utilização racional dos recursos naturais, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável e a promover projectos regionais no domínio do ambiente.
2. A cooperação incidirá, em especial, nas seguintes áreas:
 - desertificação,
 - qualidade das águas marítimas e controlo e prevenção da poluição marinha,
 - gestão de recursos hídricos,
 - utilização adequada de energia,
 - gestão de resíduos,
 - efeitos do desenvolvimento industrial no ambiente em geral e na segurança das instalações industriais em especial,
 - impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água,
 - educação e sensibilização da população em matéria de protecção do ambiente,

▼B

- utilização de técnicas avançadas de gestão do ambiente, de controlo e fiscalização do ambiente, incluindo a utilização de sistemas de informação sobre o ambiente (SIA) e de técnicas de avaliação do impacto ambiental,
- salinização.

*Artigo 66.º***Cooperação industrial**

A cooperação tem por objectivo promover e incentivar em especial:

- a cooperação industrial entre os operadores económicos das partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Jordânia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada,
- a modernização e reestruturação da indústria jordana,
- o desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, a fim de incentivar o crescimento e a diversificação da produção industrial,
- a cooperação entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da Jordânia,
- a transferência de tecnologia, a inovação e a investigação e desenvolvimento,
- a diversificação da produção industrial da Jordânia,
- o desenvolvimento dos recursos humanos,
- a simplificação do acesso ao financiamento de investimentos,
- os incentivos à inovação,
- a melhoria dos serviços de informação e de apoio.

*Artigo 67.º***Promoção e protecção dos investimentos**

O objectivo da cooperação é criar um clima de estabilidade favorável aos investimentos na Jordânia e realizar-se-á, nomeadamente, através:

- do estabelecimento de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e informação sobre oportunidades de investimentos,
- do estabelecimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento entre as partes, se necessário através da celebração de acordos entre os Estados-Membros e a Jordânia sobre protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação,
- do acesso ao mercado de capitais para o financiamento de investimentos produtivos,

▼B

- a criação de *joint-ventures* entre empresas da Comunidade e da Jordânia.

*Artigo 68.º***Normalização e avaliação de conformidade**

As partes cooperarão neste domínio para desenvolver:

- a) A utilização das regras comunitárias de normalização, metrologia, gestão e garantia de qualidade e avaliação de conformidade;
- b) O nível dos organismos jordanos de avaliação de conformidade, para a conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade;
- c) As estruturas e organismos jordanos competentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, de normalização e de qualidade.

*Artigo 69.º***Aproximação das legislações**

As partes envidarão todos os esforços para aproximarem as respectivas disposições legislativas a fim de facilitarem a aplicação do presente acordo.

*Artigo 70.º***Serviços financeiros**

As partes cooperarão tendo em vista a aproximação das respectivas regras e normas, nomeadamente para:

- a) O reforço e reestruturação dos sectores financeiros da Jordânia;
- b) O aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade e de controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do sector financeiro na Jordânia.

*Artigo 71.º***Agricultura**

As partes concentrarão a sua cooperação especialmente nas seguintes áreas:

- apoio a políticas por si desenvolvidas destinadas a diversificar a produção,
- promoção de técnicas agrícolas não prejudiciais para o ambiente,
- relações mais estreitas entre empresas, grupos e organizações representativas de actividades e profissões na Comunidade e na Jordânia, numa base voluntária,
- assistência técnica e formação,
- harmonização das normas fitossanitárias e veterinárias,

▼B

- desenvolvimento rural integrado, incluindo a melhoria dos serviços básicos e o desenvolvimento de actividades económicas associadas,
- cooperação entre regiões rurais, intercâmbio de experiências e de conhecimentos em matéria de desenvolvimento rural.

*Artigo 72.º***Transportes**

A cooperação tem por objectivos:

- a reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias ligadas aos grandes eixos de comunicação trans-europeus de interesse comum,
- a definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às vigentes na Comunidade,
- a renovação do equipamento técnico de acordo com as normas comunitárias relativas ao transporte rodoviário e ferroviário, aos contentores e ao transbordo,
- a melhoria gradual das condições de trânsito,
- a melhoria da gestão dos aeroportos, dos caminhos-de-ferro e do controlo do tráfego aéreo, incluindo a cooperação entre os organismos nacionais competentes nestes domínios.

*Artigo 73.º***Telecomunicações e tecnologias da informação**

As acções de cooperação serão orientadas no sentido:

- a) Do quadro geral das telecomunicações;
- b) Da normalização, dos ensaios de conformidade e da certificação em matéria de tecnologias da informação e das telecomunicações;
- c) Da divulgação de novas tecnologias da informação, especialmente no domínio das redes e das suas interligações (as redes digitais de integração de serviços («RDIS»), o intercâmbio de dados informatizados («IDI»);
- d) Da promoção da investigação e do aperfeiçoamento de novos instrumentos de comunicação e de tecnologias da informação destinadas ao desenvolvimento do mercado dos equipamentos, dos serviços e dispositivos ligados às tecnologias da informação e às comunicações, serviços e instalações.

*Artigo 74.º***Energia**

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

- promoção de energias renováveis e das fontes de energia internas,

▼B

- promoção das economias de energia e do rendimento energético,
- apoio à investigação aplicada em matéria de redes de bancos de dados nos sectores económico e social que liguem a Comunidade e os operadores jordanos,
- apoio à modernização e desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua ligação às redes da Comunidade Europeia.

A cooperação terá igualmente em vista facilitar o trânsito de gás, petróleo e electricidade.

*Artigo 75.º***Turismo**

A cooperação neste domínio terá como prioridades:

- a melhoria dos conhecimentos da indústria do turismo e a garantia de uma maior coerência das políticas relacionadas com este sector,
- a promoção de uma distribuição sazonal adequada dos fluxos turísticos,
- a melhoria da cooperação entre regiões e cidades de países vizinhos,
- a melhoria das informações prestadas aos turistas e a protecção dos seus interesses,
- a valorização da importância turística do património cultural,
- a garantia de uma boa interacção entre o turismo e o ambiente,
- o aumento da competitividade do sector através do apoio a um maior profissionalismo, nomeadamente em matéria de gestão hoteleira,
- o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento planificado do turismo e projectos de promoção turística, bem como sobre exposições, feiras, convenções e publicações sobre turismo.

*Artigo 76.º***Cooperação em matéria aduaneira**

1. As partes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira a fim de assegurar o respeito das disposições aplicáveis ao comércio. A cooperação privilegiará:

- a) A simplificação das formalidades e dos controlos relativos ao desalfandegamento das mercadorias;
- b) A introdução do documento administrativo único e de um sistema que permita ligar os regimes de trânsito da Comunidade e da Jordânia.

▼B

2. Sem prejuízo das outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das partes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira nos termos do disposto no Protocolo n.º 4.

*Artigo 77.º***Cooperação em matéria de estatísticas**

O principal objectivo da cooperação neste domínio consiste em harmonizar as metodologias utilizadas pelas partes, a fim de assegurar a comparabilidade e a utilidade das estatísticas relativas ao comércio, à demografia, à migração e, de um modo geral, a todos os domínios abrangidos pelo presente acordo que se prestam ao estabelecimento de estatísticas.

*Artigo 78.º***Branqueamento de capitais**

1. As partes cooperarão tendo em vista impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes neste domínio, designadamente o grupo de acção financeira internacional (GAFI).

*Artigo 79.º***Luta contra a droga**

1. As partes cooperarão tendo em vista, nomeadamente:

- aumentar a eficácia das políticas e das medidas destinadas a combater a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a reduzir o consumo ilícito desses produtos,
- fomentar uma abordagem conjunta para reduzir a procura de droga.

2. As partes definirão em conjunto, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingirem estes objectivos. As operações por si levadas a cabo, quando não sejam operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, no âmbito das respectivas atribuições, em colaboração com os organismos competentes da Comunidade e dos seus Estados-Membros e da Jordânia.

3. A cooperação assumirá a forma de intercâmbio de informações e, sempre que adequado, de acções conjuntas nos seguintes domínios:

- criação ou reforço de instituições sócio-sanitárias e de centros de informação para o tratamento e a reinserção dos toxicodependentes,

▼B

- execução de projectos de prevenção, formação e investigação epidemiológica,
- adopção de normas em matéria de prevenção do desvio de precursores e de outras substâncias essenciais utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, equivalentes às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais competentes nesta matéria, nomeadamente o grupo de acção sobre os produtos químicos (GAPQ).

TÍTULO VI**COOPERAÇÃO SOCIAL E CULTURAL****CAPÍTULO 1****DIÁLOGO SOCIAL***Artigo 80.º*

1. É instituído entre as partes um diálogo regular sobre qualquer questão de carácter social de interesse comum.
2. Esse diálogo será um instrumento de identificação de vias e condições de progresso em termos de circulação de trabalhadores, igualdade de tratamento e integração social dos nacionais comunitários e jordanos que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.
3. O diálogo incidirá nomeadamente sobre todos os problemas relativos:
 - a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
 - b) Às migrações;
 - c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular em relação à legislação sobre estadia e estabelecimento aplicável no país de acolhimento;
 - d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais comunitários e jordanos, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

Artigo 81.º

O diálogo social realizar-se-á segundo regras e a níveis idênticos aos previstos no título I, que pode igualmente servir-lhe de enquadramento.

CAPÍTULO 2**ACÇÕES DE COOPERAÇÃO SOCIAL***Artigo 82.º*

1. As partes reconhecem a importância do desenvolvimento social, que deve acompanhar o desenvolvimento económico. As partes concederão especial importância ao respeito dos direitos sociais fundamentais.

▼B

2. A fim de consolidar a cooperação social entre as partes, serão desenvolvidas acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as partes.

Neste contexto, têm carácter prioritário as seguintes acções:

- a) Redução da pressão migratória, nomeadamente através da criação de emprego e do desenvolvimento da formação nas zonas de grande emigração;
- b) Reinserção dos imigrantes ilegais repatriados;
- c) Promoção do papel da mulher no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos órgãos de comunicação social, no âmbito da política jordana nesta matéria;
- d) Desenvolvimento e reforço dos programas jordanos de planeamento familiar e de protecção da maternidade;
- e) Melhoria do sistema de protecção social;
- f) Melhoria do sistema de assistência sanitária;
- g) Melhoria das condições de vida nas regiões mais desfavorecidas e mais densamente povoadas;
- h) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação de tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e jordana residentes nos Estados-Membros, a fim de promover o conhecimento mútuo das civilizações e de favorecer a tolerância.

Artigo 83.º

As acções de cooperação podem ser desenvolvidas em coordenação com os Estados-Membros e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 84.º

Antes do final do primeiro ano subsequente à data de entrada em vigor do presente acordo, será criado um grupo de trabalho pelo Conselho de Associação. Este grupo terá por mandato a avaliação permanente e regular da execução das disposições dos capítulos 1 e 2.

CAPÍTULO 3

COOPERAÇÃO CULTURAL E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 85.º

1. A fim de melhorar o conhecimento e compreensão recíprocos e tendo em conta as acções já desenvolvidas neste domínio, as partes comprometem-se, no espírito de respeito mútuo pelas culturas, a criar uma base sólida para um diálogo cultural duradouro e a promover uma cooperação cultural a longo prazo qualquer área de actividade pertinente.

▼B

2. Na definição das acções e programas de cooperação, bem como de actividades conjuntas, as partes prestarão especial atenção ao público jovem e às formas de expressão e de comunicação escritas e audiovisuais, bem como às questões relacionadas com a protecção do património e a divulgação cultural.

3. As partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados-Membros podem ser tornados extensivos à Jordânia.

4. As partes promoverão actividades de interesse comum no domínio da informação e da comunicação.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 86.º

Será desenvolvida uma cooperação financeira com a Jordânia segundo regras adequadas e com os meios financeiros necessários, tendo em vista a realização dos objectivos do presente acordo.

Essas regras serão adoptadas de comum acordo entre as partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente acordo.

Os campos de aplicação desta cooperação, para além dos temas previstos nos títulos V e VI do presente acordo, são, em especial, os seguintes:

- promoção das reformas destinadas a modernizar a economia,
- melhoria das infra-estruturas económicas,
- promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego,
- ponderação das consequências para a economia jordana do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e à reconversão da indústria,
- acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

Artigo 87.º

No âmbito dos instrumentos financeiros comunitários destinados a apoiar programas de ajustamento estrutural nos países mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades jordanas e outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade analisará os meios próprios para apoiar as políticas estruturais da Jordânia, a fim de restabelecer os grandes equilíbrios financeiros e de criar um quadro económico propício à aceleração do crescimento, atendendo simultaneamente à melhoria do bem-estar social da população.

▼B*Artigo 88.º*

As partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Jordânia no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título V, a fim de assegurar uma abordagem coordenada dos problemas macro-económicos e financeiros excepcionais que possam resultar da execução progressiva das disposições do presente acordo.

TÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS***Artigo 89.º*

É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano ou sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente e nas condições previstas no seu Regulamento Interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 90.º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Jordânia.
2. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu Regulamento Interno.
3. O Conselho de Associação adoptará o seu Regulamento Interno.
4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da Jordânia, segundo regras a prever no seu Regulamento Interno.

Artigo 91.º

Para a realização dos objectivos do presente acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão obrigatórias para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações por comum acordo das partes.

Artigo 92.º

1. É criado um Comité de Associação responsável pela gestão do presente acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho.

▼B

2. O Conselho de Associação pode delegar no comité a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 93.º

1. O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da Jordânia.
2. O Comité de Associação adoptará o seu Regulamento Interno.

▼M1

3. A Presidência do Comité de Associação é exercida alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante do Governo da Jordânia.

▼B*Artigo 94.º*

1. O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente acordo, bem como nas matérias em que o Conselho lhe tenha delegado as suas competências.
2. As decisões serão adoptadas por comum acordo das partes e serão obrigatórias para estas, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

Artigo 95.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir um grupo de trabalho ou um órgão necessário para a aplicação do presente acordo.

Artigo 96.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida necessária para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento jordano.

Artigo 97.º

1. Cada parte pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou interpretação do presente acordo.
2. O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.
3. Cada parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.
4. Se não for possível resolver o diferendo nos termos do no n.º 2, cada parte pode notificar a outra parte da designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos do presente procedimento, a Comunidade e os seus Estados-Membros serão considerados como parte única no diferendo.

▼B

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 98.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte contratante adopte medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que essas medidas não alterem as condições de concorrência em relação aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de conflito armado, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 99.º

Nas áreas abrangidas pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela Jordânia à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,
- o regime aplicado pela Comunidade à Jordânia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais jordanos ou as suas sociedades.

Artigo 100.º

No que diz respeito à tributação directa, nenhuma disposição do presente acordo pode ter o efeito de:

- aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma parte em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule,
- impedir a adopção ou a aplicação por uma parte de qualquer medida destinada a evitar a evasão ou a fraude fiscal,
- impedir o direito de uma parte de aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

▼B*Artigo 101.º*

1. As partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo. As partes garantirão o cumprimento dos objectivos do presente acordo.

2. Se uma parte considerar que a outra parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

Artigo 102.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 4 e os anexos I a VII fazem parte integrante do presente acordo. As declarações e trocas de cartas constam da acta final, que faz igualmente parte integrante do presente acordo.

Artigo 103.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, nos termos das respectivas competências, e, por outro, a Jordânia.

Artigo 104.º

O presente acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação da outra parte. O presente acordo caducará seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 105.º

O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nos termos previstos nesse Tratado, e, por outro, no território da Jordânia.

Artigo 106.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, todos os textos fazendo igualmente fé, depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.



Artigo 107.º

1. O presente acordo será aprovado pelas partes, segundo as suas formalidades próprias.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procederam à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2. A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, bem como o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino Hachemita da Jordânia, assinados em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1997.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de noviembre de mil novecientos noventa y siete

Udfærdiget i Bruxelles, den fireogtyvende november nitten hundrede og syvoghalvfems

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten November neunzehnhundertsiebenundneunzig

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά

Done at Brussels on the twenty-fourth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-seven

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre novembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro novembre millenovecentonovantasette

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste november negentienhonderd zevenennegentig

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e sete

Tehty Brysselissä kahdentakymmenentenäneljäntenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde november nittonhundranittiosju

حرر في بروكسل ، في الرابع والعشرين من تشرين الثاني عام
الف وتسعمائة وسبعة وتسعين •

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien

▼B

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



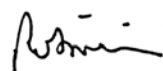
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



▼B

Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



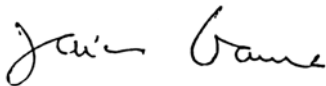
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta



▼ B

För Konungariket Sverige

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar

عن الملكة الاردنية الهاشمية

**LISTA DOS ANEXOS**

- ANEXO I: Lista dos produtos industriais originários da Jordânia relativamente aos quais a Comunidade pode manter um elemento agrícola referido no n.º 1 do artigo 10.º
- ANEXO II: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade relativamente aos quais a Jordânia pode manter um elemento agrícola referido no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º
- ANEXO III: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação na Jordânia, o calendário para o desmantelamento pautal referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º
- ANEXO IV: Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 5 do artigo 11.º
- ANEXO V: Reservas da Comunidade referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º (direito de estabelecimento)
- ANEXO VI: Reservas da Jordânia referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 30.º (direito de estabelecimento)
- ANEXO VII: Propriedade industrial, intelectual e comercial referida no artigo 56.º

▼ **M2***ANEXO I***Lista dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 10.º**

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco):
ex 1704 90 99	— — — — — Outros produtos de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:
ex 1806 90 90	— — Outros produtos de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 90	— Outros:
1905 90 90	— — — — Outros.

▼ **M2**

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51 a 0403 10 99	– – – Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas, frutos de casca rija ou cacau
0403 90 71 a 0403 90 99	– – Outros, aromatizados ou adicionados de frutas, frutos de casca rija ou cacau
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas

▼ M2

ANEXO III

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade aos quais é aplicável, na importação na Jordânia, o calendário para o desmantelamento pautal referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

LISTA A

130219100	260120000	270400000	280910000	282520000
130219900	260200000	270500000	280920000	282530000
190110200	260300000	270600000	281000000	282540000
190190200	260400000	270710000	281111000	282550000
210690300	260500000	270720000	281119100	282560000
210690400	260600000	270730000	281119900	282570000
210690600	260700000	270740000	281122000	282580000
250300000	260800000	270750000	281129000	282590900
250410000	260900000	270760000	281210100	282611000
250490000	261000000	270791000	281210200	282612000
250700000	261100000	270799000	281210300	282619000
250810000	261210000	270810000	281210400	282620000
250820000	261220000	270820000	281210500	282630000
250830000	261310000	270900000	281210600	282690000
250840000	261390000	271000520	281210700	282710000
250850000	261400000	271000700	281210800	282720000
250860000	261510000	271220100	281210900	282731000
250870000	261590000	271311000	281290000	282732000
250900000	261610000	271312000	281310000	282733000
251010000	261690000	271320000	281390000	282734000
251020000	261710000	271390000	281520000	282735000
251110000	261790000	271410000	281530000	282736000
251120000	261800000	271490000	281610000	282738000
251200000	261900000	280130000	281620000	282739000
251319000	262011000	280200000	281630000	282741900
251320100	262019000	280300000	281700000	282749900
251400000	262020000	280429100	281810000	282911000
251910000	262030000	280429200	281820000	282919000
251990000	262040000	280470000	281830000	282990100
252020100	262050000	280490000	281990100	283010000
252400000	262090000	280511000	282010000	283020000
252610000	262100000	280519000	282110100	283030000
252620000	270111000	280521000	282120100	283090000
252810000	270112000	280522000	282200100	283311000
252890000	270119000	280530000	282300000	283319000
253090200	270120000	280540000	282410000	283321000
253090300	270210000	280620000	282420000	283322000
260111000	270220000	280700000	282490000	283323000
260112000	270300000	280800000	282510000	283324000

▼ M2

283325000	284610000	290519200	291423100	291719910
283326000	284690000	290522100	291429100	291720910
283327000	284700000	290529100	291431100	291731910
283329000	284910000	290531100	291439100	291732910
283330000	284920000	290532100	291440100	291733910
283340000	284990000	290539100	291450100	291734910
283421000	290110100	290541100	291461100	291735100
283429100	290121100	290542100	291469100	291736910
283510100	290122100	290549100	291470100	291737910
283522100	290123100	290550200	291511100	291739910
283523100	290124100	290629100	291512100	291811100
283524100	290129100	290729100	291513100	291812100
283525100	290211100	290810000	291521100	291813100
283526100	290219100	290820000	291522100	291815100
283529100	290220100	290890000	291523100	291816100
283531100	290230100	290911000	291524100	291817100
283539100	290241100	290919100	291529100	291819200
283610100	290242100	290920100	291531100	291821100
283620100	290243100	290930100	291532100	291822100
283630100	290244100	290941100	291533100	291823100
283640100	290250100	290942100	291534100	291829100
283650100	290260100	290943100	291535100	291830100
283660100	290270100	290944100	291539100	291890100
283670100	290290100	290949100	291540100	291900100
283691100	290290910	290950100	291550100	292010100
283692100	290322000	290960100	291560100	292090500
283699100	290341000	291211100	291570100	292111100
283911000	290342000	291212100	291590100	292112100
283919000	290344000	291213100	291611100	292119500
283920000	290345100	291219100	291612100	292121100
283990000	290346100	291221100	291613100	292122100
284011000	290347100	291229100	291614100	292129100
284019000	290349100	291230100	291615100	292130100
284020000	290362100	291241100	291619100	292141000
284030000	290410100	291242100	291620100	292142000
284190100	290420100	291249100	291631100	292143100
284190200	290490200	291250100	291632100	292144100
284410000	290511100	291260100	291634100	292145100
284420000	290512100	291411100	291635100	292149920
284430000	290513100	291412100	291639100	292151100
284440000	290514100	291413100	291711910	292159100
284450000	290515100	291419100	291712910	292229100
284510000	290516100	291421100	291713910	292421110
284590000	290517100	291422100	291714100	292421920

▼ M2

292511100	293622100	310430900	321000100	381230000
292690300	293623100	310490900	321100100	381300000
292700100	293624100	310510900	321210000	381511100
292800100	293625100	310520000	321511000	381512100
292910000	293626100	310530000	321519000	381519100
292990100	293627100	310540000	321590000	381590100
292990200	293628100	310551000	340211100	381600100
292990900	293629100	310559000	340212100	381710100
293010100	293690100	310560000	340213100	381720100
293020100	293921000	310590000	340219100	381800100
293030100	293929100	320110100	340290100	382100000
293040100	294110000	320120100	350710100	382200000
293090100	294120000	320190100	350710900	382410100
293211100	294130000	320300100	350790000	382420100
293212100	294140000	320300910	360100000	382430100
293213100	294150000	320411100	360300000	382440100
293219100	291190000	320412100	370110000	382450100
293221100	300331000	320413100	370130100	382471100
293229100	300339000	320414100	370199100	382479100
293291100	300340000	320415100	370210000	382490100
293292100	300390000	320416100	370510100	382490200
293293100	300431000	320417100	370520100	390110000
293294100	300432000	320419100	370590100	390120000
293299200	300439000	320420100	370610100	390130000
293311100	300440000	320490100	370690100	390190000
293319100	300450000	320500000	380110000	390210000
293329100	300490000	320611100	380120100	390220000
293331100	300660000	320619100	380120210	390230000
293332100	310100000	320620100	380130100	390290000
293339300	310210000	320630100	380190100	390311000
293340200	310221000	320641100	380210000	390319000
293351100	310229000	320642100	380290000	390320000
293359500	310230000	326043100	380630210	390330000
293361100	310240000	320649100	380690210	390390000
293369100	310250000	320650100	380810900	390410900
293371100	310260000	320710100	380820900	390421900
293379300	310270000	320720100	380830900	390422900
293390100	310280000	320730100	380840900	390430900
293410100	310290000	320740100	380890900	390440900
293420100	310310000	320810300	380991100	390450900
293430100	310320000	320820300	380992100	390461000
293490910	310390000	320890300	380993100	390469000
293610100	310410000	320910100	381210000	390490000
293621100	310420000	320990100	381220000	390512000

▼ M2

390519000	391990100	400249110	410210000	470100000
390521000	392010910	400249900	410221000	470200000
390529000	392020910	400251900	410229000	470311000
390530000	392030100	400259110	410310000	470319000
390591000	392041100	400259900	410320000	470321000
390599000	392042100	400260110	410390000	470329000
390610000	392051100	400260900	430110000	470411000
390690000	392059100	400270110	430120000	470419000
390710000	392061100	400270900	430130000	470421000
390720000	392062100	400280110	430140000	470429000
390730000	392063100	400280900	430150000	470500000
390740000	392069100	400291900	430160000	470610000
390760000	392072100	400299110	430170000	470620000
390791000	392073910	400299900	430180000	470691000
390799000	392079910	400300000	430190000	470692000
390810000	392092100	400400000	440110000	470693000
390890000	392093100	400510100	440130000	470710000
390910000	392094100	400591100	440200000	470720000
390920000	392099910	400599110	440320100	470730000
390930000	392119200	400599900	440341100	470790000
390940000	392190110	400610000	440349100	480251100
390950000	392190910	400690100	440391100	480252100
391000000	392321100	400700100	440392100	480253100
391110000	392329100	400811100	440399100	480260100
391190000	392340100	400819100	440500000	480411300
391211000	392690100	400821200	440610000	480419300
391212000	392690200	400910100	440690000	480421000
391220000	392690400	400920100	441510100	480429000
391231000	392690600	400930100	441510200	480431300
391239000	400110000	400940100	441510300	480439300
391290000	400121000	400950100	441520100	480441300
391310000	400122000	401220100	441700100	480442300
391390000	400129100	401610100	442190100	480449300
391400000	400130900	401699100	442190200	480451300
391510000	400211900	401699200	442190300	480451400
391520000	400219110	401700100	450200100	480452300
391530000	400219900	401700400	450310000	480459300
391590000	400220110	401700500	450390100	480820000
391610100	400220900	410110000	450410100	481039100
391610910	400231110	410121000	450490100	481091100
391620100	400231900	410122000	450490200	481099100
391620910	400239110	410129000	460110000	481140100
391690100	400239900	410130000	460210100	481140200
391690910	400241900	410140000	460290100	481910100

▼ M2

481920200	510610000	520621000	540242000	550912000
481930100	510620000	520622000	540243000	550921000
481940100	510710000	520623000	540249000	550922000
482020100	510720000	520624000	540251000	550931000
482210000	510810000	520625000	540252000	550932000
482290000	510820000	520631000	540259000	550941000
482390100	511000900	520632000	540261000	550942000
482390200	511300100	520633000	540262000	550951000
482390500	520100000	520634000	540269000	550952000
482390600	520210000	520635000	540310000	550953000
482390700	520291000	520641000	540320000	550959000
482390800	520299000	520642000	540331000	550961000
482390910	520300000	520643000	540332000	550962000
490300000	520411000	520644000	540333000	550969000
490400000	520419000	520645000	540339000	550991000
490510000	520511000	530310000	540341000	550992000
490591000	520512000	530390000	540342000	550999000
490599000	520513000	530410000	540349000	551011000
490600000	520514000	530490000	540410000	551012000
490700900	520515000	530511000	540490900	551020000
491110000	520521000	530519000	540500900	551030000
491199100	520522000	530521000	540720100	551090000
500100000	520523000	530529000	540791100	560311100
500200000	520524000	530591000	550110000	560312100
500310000	520526000	530599000	550120000	560313100
500390000	520527000	530610000	550130000	560314100
500400000	520528000	530620000	550190000	560391100
500500000	520531000	530710000	550200000	560392100
510111000	520532000	530720000	550310000	560393100
510119000	520533000	530810000	550320000	560394100
510121000	520534000	530820000	550330000	560410100
510129000	520535000	530830000	550340000	560420910
510130000	520541000	530890000	550390000	560490100
510210000	520542000	531010100	550410000	560490910
510220000	520543000	531090100	550490000	560500900
510310000	520544000	540110900	550510000	560710000
510320000	520546000	540120900	550520000	560729000
510330000	520547000	540210000	550610100	560730000
510400000	520548000	540220000	550620100	560790000
510510000	520611000	540231000	550630100	580310100
510521000	520612000	540232000	550700100	580390100
510529000	520613000	540233000	550810900	580631100
510530000	520614000	540239000	550820900	580632100
510540000	520615000	540241000	550911000	580639100

▼ M2

590310100	701120000	720250000	721911100	722720100
590320100	701190000	720260000	721912100	722790100
590390100	701911000	720270000	721913100	722810100
591131000	701912000	720280000	721914100	722820100
591132000	701919000	720291000	721921100	722830100
591140100	701931100	720292000	721922100	722840100
591190100	701939100	720293000	721923100	722850100
611511100	710110000	720299000	721924100	722860100
611512100	710121000	720410000	721931100	722870100
611519100	710122000	720421000	721932100	722880100
611520100	710210000	720429000	721933100	722910100
611591100	710221000	720430000	721934100	722920100
611592100	710229000	720441000	721935100	730210000
611593100	710231000	720449000	721990100	730220000
611599100	710239000	720450100	722011100	730230000
621710100	710310000	720510000	722012100	730240000
630510100	710391000	720610100	722020100	730290000
680410100	710399000	720711100	722090100	730410100
680423100	710410000	720712100	722100100	730429100
681210000	710420000	720719100	722211100	730431910
681220000	710490000	720720100	722219100	730439910
681230000	710510000	720840100	722220100	730441910
681250100	710590000	720854100	722230100	730449910
690310100	710691000	720890100	722300100	730451910
690310200	711011100	720916100	722410100	730459910
690320100	711021100	720917100	722490100	730511000
690320200	711031100	720918100	722511100	730512000
690390100	711041100	720926100	722519100	730519000
690390200	711210000	720927100	722520100	730520000
690911000	711220000	720928100	722530100	730531900
690912000	711290000	720990100	722540100	730539900
690919000	711319100	721011100	722550100	730590900
700100000	711810000	721012100	722591100	730610100
700210900	711890000	721030100	722592100	730610400
700220900	720110000	721041100	722599100	730620100
700231900	720120000	721049100	722611100	730620400
700232900	720150000	721050100	722619100	730630200
700239900	720211000	721061100	722620100	730640200
701020000	720219000	721069100	722691100	730650200
701091900	720221000	721070100	722692100	730690100
701092900	720229000	721090100	722693100	730690400
701093900	720230000	721810100	722694100	730890100
701094900	720241000	721891100	722699100	730890200
701110000	720249000	721899100	722710100	731021110

▼ M2

731021130	760691100	811100100	830150100	842549000
731029110	760691200	811220100	830810000	842612100
731029130	760691300	811230100	830890100	842612990
731100000	760692100	811240100	830990200	842619100
732190100	760692200	811291100	840710100	842619990
732619400	760711100	811300100	840710200	842641100
732690400	760719100	820150100	840810100	842641990
740110000	760720100	820190900	840810200	842649900
740120000	761290100	820210000	841112900	842691000
740200000	761290200	820220000	841122900	842699900
740311000	761290300	820240000	841182900	842710000
740312000	761300000	820310000	841191100	842720000
740313000	761699500	820320000	841199100	842790000
740319000	780110900	820330000	841290100	842810900
740321000	780191900	820340000	841410000	842820000
740322000	780199900	820411000	841490100	842831000
740323000	780200000	820412000	841490200	842832900
740329000	780600100	820420000	841630900	842833900
740400000	790111000	820510000	841690800	842839900
740500900	790112000	820520000	841720000	842850000
740911100	790120000	820530000	841780900	842860000
740921100	790200000	820540000	841790100	842890900
740931100	790390100	820559000	841899100	843010100
740940100	790500100	820560000	841911900	843390000
740990100	790500200	820570000	841932900	843490000
741110100	790700200	820580000	841960900	843590000
741121100	800110000	820590900	841990110	843691000
741122100	800120000	820713000	841990910	843699000
741129100	800200000	820719000	842122900	843790000
741700100	800700100	820720900	842191100	843890000
741999500	800700200	820730900	842199100	843991000
750110000	810191000	820740900	842199200	843999000
750120000	810291000	820750000	842290900	844090000
750210000	810310100	820760000	842320000	844190900
750220000	810411000	820770000	842330000	844390000
750300000	810419000	820780000	842382900	845150900
760110000	810420000	820790000	842389900	845190100
760120000	810510100	820810000	842430900	845210000
760200000	810510200	820820000	842490100	845390000
760611100	810600100	820840000	842490200	845490000
760611200	810710100	820890000	842520000	845590000
760611300	810810100	821192100	842531100	845699990
760612100	810910100	821193100	842539100	846291900
760612200	811000100	830140100	842541000	846299900

▼ M2

846610000	850110110	853223000	871639900	902790910
846620000	850110900	853224000	871640900	902910110
846630000	850120110	853225000	871690100	902920110
846691000	850131110	853229000	880110000	903010900
846692000	850132110	853230000	880190000	903020900
846693000	850140110	853290000	880310000	903031900
846694000	850151110	854319900	880320000	903039900
846880900	850152110	854330900	880330000	903040900
846890900	850211100	854389200	880390000	903082900
847490900	850220100	854390100	880400000	903089900
847590000	850239100	854411200	880510000	903090900
847710900	850240100	854419200	890310000	903110900
847720900	850421100	854459200	890391000	903120900
847730900	850431100	854460200	890392000	903130000
847740900	850431900	854511100	890399000	903180900
847751900	850490100	854519200	890800000	903290200
847759900	850690100	860711000	900390100	930621100
847780900	850790000	860712000	901110000	930630100
847790100	850890000	860719000	901120000	930630300
847810900	851490000	860721000	901180000	930630400
847890100	851580100	860729000	901210000	940540100
848010900	851580990	860730000	901510000	940550100
848020900	851590000	860791000	901520000	940600110
848030900	852311100	860799000	901530000	960200100
848041900	852312100	870510000	901540000	960390200
848049900	852313100	870590200	901580000	960610000
848050900	852390100	870590900	901720000	960621000
848060900	852432100	870600100	901730900	960622000
848071900	852439100	870790100	901780900	960629000
848079900	852451100	870899100	902290000	960630000
848140000	852452100	870911000	902410900	960711000
848180100	852453100	870919000	902480900	960719000
848180200	852499100	871000000	902490900	960720000
848180310	852499200	871110100	902519100	960720000
848310100	852610000	871120100	902580100	960810100
848320100	852691000	871130100	902590100	960899100
848330100	852692000	871140100	902690200	960910100
848340100	853090000	871150100	902710900	961610000
848350100	853210000	871190100	902720900	970500100
848360100	853221000	871310000	902730900	
848390100	853222000	871390000	902740100	

▼ M2

LISTA B

130110000	251741000	271121000	283230000	284330000
130120100	251749000	271129000	283410000	284390000
130120900	251810000	271210000	283422000	284800000
130190100	251820000	271220900	283429900	285000000
130190900	251830000	271290000	283510900	285100100
130211100	252010000	271500000	283522900	285100900
130211200	252020900	280110000	283523900	290110900
130219000	252100000	280120000	283524900	290121900
130239100	252210000	280410000	283525900	290122900
130239900	252220000	280421000	283526900	290123900
190110300	252230000	280429900	283529900	290124900
190211100	252310000	280430000	283531900	290129900
190211900	252321000	280440000	283539900	290211900
190540000	252329000	280450000	283610900	290219900
190590210	252330000	280461000	283620900	290220900
190590290	252390000	280469000	283630900	290230900
190590900	252510000	280480000	283640900	290241900
210690100	252520000	280610000	283650900	290242900
210690900	252530000	281121000	283660900	290243900
250100000	252700000	281123000	283670900	290244900
250200000	252910000	281410000	283691900	290250900
250510000	252921000	281420000	283692900	290260900
250590000	252922000	281511000	283699900	290270900
250610000	252930000	281512000	283711000	290290990
250621000	253010000	281910000	283719100	290311000
250629000	253020000	281990900	283719900	290312000
251311000	253040000	282090000	283720000	290313000
251320900	253090100	282110900	283800000	290314000
251511100	253090900	282120900	284110000	290315000
251511900	271000100	282200900	284120000	290316000
251512100	271000200	282590100	284130000	290319000
251512900	271000310	282741100	284140000	290321000
251520000	271000320	282749100	284150000	290323000
251611100	271000330	282751000	284161000	290329000
251611900	271000400	282759000	284169000	290330100
251612100	271000510	282760000	284170000	290330900
251612900	271000600	282810000	284180000	290343000
251621000	271000900	282890000	284190900	290345900
251622000	271111000	282990900	284210000	290346900
251690000	271112000	283110000	284290000	290347900
251710000	271113000	283190000	284310000	290349900
251720000	271114000	283210000	284321000	290351000
251730000	271119000	283220000	284329000	290359000

▼ M2

290361000	290919900	291512900	291732990	292130900
290362900	290920900	291513900	291733100	292143900
290369000	290930900	291521900	291733990	292144900
290410900	290941900	291522900	291734100	292145900
290420900	290942900	291523900	291734990	292149100
290490100	290943900	291524900	291735900	292149200
290490900	290944900	291529900	291736100	292149300
290511900	290949900	291531900	291736990	292149400
290512900	290950900	291532900	291737100	292149500
290513900	290960900	291533900	291737990	292149600
290514900	291010000	291534900	291739100	292149700
290515900	291020000	291535900	291739990	292149800
290516900	291030000	291539900	291811900	292149910
290517900	291090000	291540900	291812900	292149990
290519100	291100000	291550900	291813900	292151900
290519900	291211900	291560900	291814000	292159900
290522900	291212900	291570900	291815900	292211000
290529900	291213900	291590900	291816900	292212000
290531900	291219900	291611900	291817900	292213100
290532900	291221900	291612900	291819100	292213900
290539900	291229900	291613900	291819900	292219110
290541900	291230900	291614900	291822900	292219120
290542900	291241900	291615900	291823900	292219190
290549900	291242900	291619900	291829900	292219200
290550100	291249900	291620900	291830900	292219300
290550900	291250900	291631900	291890900	292219400
290611000	291260900	291632900	291900900	292219900
290612000	291300000	291634900	291921900	292221000
290613000	291411900	291635900	292010900	292222000
290614000	291412900	291639900	292090100	292229900
290619000	291413900	291711100	292090200	292230100
290621000	291419900	291711990	292090300	292230200
290629900	291421900	291712100	292090400	292230300
290711000	291422900	291712990	292090900	292230900
290712000	291423900	291713100	292111900	292241000
290713000	291429900	291713990	292112900	292242000
290714000	291431900	291714900	292119100	292243000
290715000	291439900	291719100	292119200	292249100
290719000	291440900	291719990	292119300	292249900
290721000	291450900	291720100	292119400	292250000
290722000	291461900	291720990	292119900	292310000
290723000	291469900	291731100	292121900	292320000
290729900	291470900	291731990	292122900	292390000
290730000	291511900	291732100	292129900	292410100

▼ M2

292410900	293339900	293930000	320414900	330122000
292421190	293340100	293941000	320415900	330123000
292421910	293340900	293942000	320416900	330124000
292421990	293351900	293949100	320417900	330125000
292422000	293359100	293949900	320419900	330126000
292429100	293359200	293950100	320420900	330129000
292429900	293359300	293950900	320490900	330130000
292511900	293359400	293961000	320611900	330210100
292519100	293359900	293962000	320619900	330290000
292519900	293361900	293963000	320620900	330300000
292520000	293369900	293969000	320630900	330410000
292610000	293371900	293970000	320641900	330420000
292620000	293379100	293990100	320642900	330430000
292690100	293379200	293990200	320643900	330491000
292690200	293379900	293990300	320649900	330499000
292690900	293390900	293990400	320650900	330510000
292700900	293410900	293990500	320710900	330520000
292800900	293420900	293990900	320720900	330530000
293010900	293430900	294000000	320730900	330590000
293020900	293490100	294200000	320740900	330610000
293030900	293490990	300110000	320810100	330620000
293040900	293500000	300120000	320810900	330690000
293090900	293610900	300190000	320820100	330710000
293100000	293621900	300510000	320820900	330720000
293211900	293622900	300590000	320890100	330730000
293212900	293623900	300610000	320890900	330741000
293213900	293624900	300620000	320910900	330749000
293219900	293625900	300630000	320990900	330790100
293221900	293626900	300640000	321000200	330790900
293229900	293627900	300650000	321000900	340111000
293291900	293628900	310110900	321100900	340119000
293292900	293629900	310430100	321290100	340120000
293293900	293690900	310490100	321290200	340211900
293294900	293710000	310510100	321290900	340212900
293299100	293721000	310510200	321310000	340213900
293299900	293722000	310510300	321390000	340219900
293311900	293729000	320120900	321410000	340220000
293319900	293791000	320190900	321490000	340290900
293321000	293792000	320210000	330111000	340311000
293329900	293799000	320290000	330112000	340319000
293331900	293810000	320300990	330113000	340351000
293332900	293890000	320411900	330114000	340359000
293339100	293910000	320412900	330119000	340391000
293339200	293929900	320413900	330121000	340391000

▼ M2

340399000	370242000	380820100	391710100	392111000
340399000	370243000	380830100	391710900	392112000
340410000	370244000	380840100	391721000	392113000
340411000	370251000	380890100	391722000	392114000
340419000	370252000	380991900	391723000	392119100
340420000	370253000	380992900	391729000	392119900
340420000	370254000	380993900	391731000	392190190
340490000	370255000	381010000	391732000	392190990
340510000	370256000	381090000	391733000	392210000
340520000	370291000	381111000	391739000	392220000
340530000	370292000	381119000	391740000	392290000
340540000	370293000	381121000	391810100	392310000
340590000	370294000	381129000	391810900	392321900
340600000	370295000	381190000	391890100	392329900
340700100	370310000	381400100	391890900	392330100
340700910	370320000	381400900	391910100	392330900
340700920	370390000	381511900	391910900	392340900
340700990	370400000	381512900	391990900	392350000
350211000	370510900	381519900	392010100	392390100
350219000	370520900	381590900	392010990	392390900
350220000	370590900	381600900	392020100	392410000
350290000	370610900	381710900	392020990	392490000
350300100	370690900	381720900	392030900	392510000
350300900	370710100	381800900	392041900	392520000
350400000	370710900	381900000	392042900	392530000
350610000	370790000	382000000	392051900	392590000
350691000	380120290	382410900	392059900	392610000
350699000	380130900	382420900	392061900	392620000
360200000	380190900	382430900	392062900	392630000
360410000	380300000	382440900	392063900	392640000
360490000	380400000	382450900	392069900	392690300
360500000	380510000	382471900	392071100	392690500
360610000	380520000	382479900	392071900	392690700
360690100	380590100	382490900	392072900	392690800
360690900	380590900	390410100	392073100	392690900
370120000	380610000	390421100	392073990	400129200
370130900	380620000	390422100	392079100	400129900
370191000	380630100	390430100	392079990	400130100
370199900	380630290	390440100	392091000	400130200
370220000	380690100	390450100	392092900	400211100
370231000	380690290	390750000	392093900	400219190
370232000	380700000	391610990	392094900	400219200
370239000	380810100	391620990	392099100	400220190
370241000	380810200	391690990	392099990	400220200

▼ M2

400231190	401023000	410620000	440320900	441510900
400231200	401024000	410710000	440341900	441520900
400239190	401029000	410721000	440349900	441600000
400239200	401110000	410729000	440391900	441700900
400241100	401120000	410790000	440392900	441810000
400249190	401130000	410800000	440399900	441820000
400249200	401140000	410900000	440410000	441830000
400251100	401150000	411000000	440420000	441840000
400259190	401191000	411100000	440710000	441850000
400259200	401199000	420100000	440724000	441890100
400260190	401210000	420211000	440725000	441890900
400260200	401220900	420212000	440726000	441900000
400270190	401290000	420219000	440729000	442010000
400270200	401310000	420221000	440791000	442090100
400280190	401320000	420222000	440792000	442090900
400280200	401390000	420229000	440799000	442110000
400291100	401410000	420231000	440810000	442190900
400299190	401490000	420232000	440831000	450200900
400299200	401511000	420239000	440839000	450390900
400510200	401519000	420291000	440890000	450410900
400510900	401590000	420292000	440910000	450490900
400520100	401610900	420299000	440920000	460120000
400520900	401691000	420310000	441011000	460191000
400591900	401692000	420321000	441019000	460199000
400599190	401693000	420329000	441090000	460210200
400690900	401694000	420330000	441111000	460210900
400700900	401695100	420340000	441119000	460290300
400811900	401695900	420400100	441121000	460290900
400819900	401699900	420400900	441129000	480100000
400821100	401700200	420500000	441131000	480210000
400821900	401700900	420610000	441139000	480220000
400829100	410410000	420690000	441191000	480230000
400829900	410421000	430211000	441199000	480240000
400910900	410422000	430212000	441213000	480251900
400920900	410429000	430213000	441214000	480252200
400930900	410431000	430219000	441219000	480252300
400940900	410439000	430220000	441222000	480252900
400950900	410511000	430230000	441223000	480253200
401011000	410512000	430310000	441229000	480253900
401012000	410519000	430390000	441292000	480260200
401013000	410520000	430400000	441293000	480260300
401019000	410611000	440121000	441299000	480260400
401021000	410612000	440122000	441300000	480260500
401022000	410619000	440310000	441400000	480260900

▼ M2

480300000	480560100	481320000	482359100	520832000
480411100	480560200	481390100	482359900	520833000
480411200	480560900	481390900	482360000	520839000
480411900	480570100	481410000	482370000	520841000
480419100	480570900	481420000	482390300	520842000
480419200	480580100	481430000	482390400	520843000
480419900	480580900	481490100	482390990	520849000
480431100	480610000	481490900	490700100	520851000
480431200	480620000	481500000	490810000	520852000
480431900	480630000	481610000	490890000	520853000
480439100	480640000	481620000	490900000	520859000
480439200	480710000	481630000	491000000	520911000
480439900	480790000	481690000	491191000	520912000
480441100	480810000	481710000	491199900	520919000
480441200	480830100	481720000	500600000	520921000
480441900	480830900	481730000	500710000	520922000
480442100	480890100	481810000	500720000	520929000
480442200	480890900	481820000	500790000	520931000
480442900	480910000	481830000	510910000	520932000
480449100	480920000	481840000	510990000	520939000
480449200	480990000	481850000	511000100	520941000
480449900	481011100	481890000	511111000	520942000
480451100	481011200	481910200	511119000	520943000
480451200	481011900	481910900	511120000	520949000
480451900	481012000	481920100	511130000	520951000
480452100	481021100	481920900	511190000	520952000
480452200	481021900	481930900	511211000	520959000
480452900	481029100	481940900	511219000	521011000
480459100	481029900	481950000	511220000	521012000
480459200	481031000	481960000	511230000	521019000
480459900	481032000	482010000	511290000	521021000
480510100	481039900	482020900	511300900	521022000
480510900	481091200	482030000	520420000	521029000
480521100	481091900	482040000	520710000	521031000
480521900	481099900	482050000	520790000	521032000
480522100	481110000	482090100	520811000	521039000
480522900	481121000	482090900	520812000	521041000
480523100	481129000	482110000	520813000	521042000
480523900	481131000	482190000	520819000	521049000
480529100	481139000	482311000	520821000	521051000
480529900	481140900	482319000	520822000	521052000
480530000	481190000	482320000	520823000	521059000
480540000	481200000	482340000	520829000	521111000
480550000	481310000	482351000	520831000	521112000

▼ M2

521119000	540751000	551312000	551614000	560811000
521121000	540752000	551313000	551621000	560819000
521122000	540753000	551319000	551622000	560890000
521129000	540754000	551321000	551623000	560900000
521131000	540761000	551322000	551624000	570232000
521132000	540769000	551323000	551631000	570242000
521139000	540771000	551329000	551632000	570252000
521141000	540772000	551331000	551633000	570292000
521142000	540773000	551332000	551634000	570320000
521143000	540774000	551333000	551641000	570330000
521149000	540781000	551339000	551642000	570490000
521151000	540782000	551341000	551643000	580110000
521152000	540783000	551342000	551644000	580121000
521159000	540784000	551343000	551691000	580122000
521211000	540791900	551349000	551692000	580123000
521212000	540792000	551411000	551693000	580124000
521213000	540793000	551412000	551694000	580125000
521214000	540794000	551413000	560110000	580126000
521215000	540810000	551419000	560121000	580131000
521221000	540821000	551421000	560122000	580132000
521222000	540822000	551422000	560129000	580133000
521223000	540823000	551423000	560130000	580134000
521224000	540824000	551429000	560210000	580135000
521225000	540831000	551431000	560221000	580136000
530911000	540832000	551432000	560229000	580190000
530919000	540833000	551433000	560290000	580211000
530921000	540834000	551439000	560311900	580219000
530929000	550610900	551441000	560312900	580220000
531010900	550620900	551442000	560313900	580230000
531090900	550630900	551443000	560314900	580310900
531100000	550690000	551449000	560391900	580390900
540110100	550700900	551511000	560392900	580410000
540120100	550810100	551512000	560393900	580421000
540490100	550820100	551513000	560394900	580429000
540500100	551110000	551519000	560410900	580430000
540610000	551120000	551521000	560420100	580500000
540620000	551130000	551522000	560420990	580610000
540710000	551211000	551529000	560490990	580620000
540720900	551219000	551591000	560500100	580631900
540730000	551221000	551592000	560600000	580632900
540741000	551229000	551599000	560721000	580639900
540742000	551291000	551611000	560741000	580640000
540743000	551299000	551612000	560749000	580710000
540744000	551311000	551613000	560750000	580790000

▼ M2

580810000	600243000	610821000	620333000	621210000
580890000	600249000	610822000	620339000	621410000
580900000	600291000	610831000	620341000	621420000
581010000	600292000	610891000	620342000	621430000
581091000	600293000	610892000	620343000	621440000
581092000	600299000	610910000	620349000	621490000
581099000	610120000	610990000	620411000	621510000
581100100	610130000	611010000	620412000	621520000
581100900	610220000	611020000	620413000	621590000
590110000	610311000	611030000	620419000	630110000
590190000	610331000	611110000	620421000	630120000
590210000	610332000	611120000	620422000	630130000
590220000	610333000	611130000	620423000	630140000
590290000	610341000	611211000	620429000	630190000
590310900	610342000	611212000	620431000	630210000
590320900	610343000	611219000	620432000	630221000
590390900	610411000	611420000	620433000	630222000
590410000	610419000	611430000	620439000	630229000
590491000	610421000	611511900	620441000	630231000
590492000	610422000	611512900	620442000	630232000
590500000	610432000	611519900	620443000	630239000
590610000	610433000	611520900	620444000	630240000
590691000	610441000	611591900	620449000	630251000
590699000	610442000	611592900	620451000	630252000
590700000	610443000	611593900	620452000	630253000
590800000	610451000	620111000	620453000	630259000
590900000	610452000	620112000	620459000	630260000
591000000	610453000	620191000	620461000	630291000
591110000	610462000	620192000	620462000	630292000
591120000	610463000	620193000	620463000	630293000
591140900	610510000	620211000	620469000	630299000
591190900	610520000	620212000	620510000	630311000
600110000	610590000	620213000	620520000	630312000
600121000	610620000	620292000	620530000	630319000
600122000	610690000	620293000	620620000	630391000
600129000	610711000	620311000	620630000	630392000
600191000	610712000	620312000	620721000	630399000
600192000	610719000	620319000	620791000	630411000
600199000	610721000	620321000	620920000	630419000
600210000	610722000	620322000	620930000	630491000
600220000	610729000	620323000	621020000	630492000
600230000	610791000	620329000	621030000	630493000
600241000	610792000	620331000	621132000	630499000
600242000	610799000	620332000	621142000	630510900

▼ M2

630520000	660310000	681019000	691190000	701331000
630532000	660320000	681091000	691200000	701332000
630533000	660390000	681099000	691310000	701339000
630539000	670100000	681110000	691390000	701391100
630590000	670210000	681120000	691410000	701391900
630611000	670290000	681130000	691490000	701399100
630612000	670300000	681190000	700210100	701399900
630619000	670411000	681240000	700220100	701400000
630621000	670419000	681250900	700231100	701510000
630622000	670420000	681260000	700232100	701590000
630629000	670490000	681270000	700239100	701610000
630631000	680100000	681290100	700312000	701690000
630639000	680210000	681290900	700319100	701710000
630641000	680221000	681310000	700319900	701720000
630649000	680222000	681390000	700320000	701790000
630691000	680223000	681410000	700330000	701810000
630699000	680229000	681490000	700420000	701820000
630710000	680291000	681510000	700490000	701890000
630720000	680292000	681520000	700510000	701931900
630790100	680293000	681591000	700521000	701932000
630790900	680299000	681599000	700529000	701939900
630800000	680300000	690100000	700530000	701940000
631010000	680410900	690210100	700600000	701951000
631090000	680421000	690210900	700711000	701952000
640312000	680422000	690220100	700719100	701959000
640319000	680423900	690220900	700719900	701990000
640320000	680430000	690290100	700721000	702000000
640330000	680510000	690290900	700729100	710610000
640340000	680520000	690310900	700729900	710692000
650100000	680530000	690320900	700800100	710700000
650200000	680610100	690390900	700800900	710811000
650300000	680610900	690410000	700910000	710812000
650400000	680620000	690490000	700991000	710813000
650510000	680690100	690510000	700992000	710820000
650590000	680690900	690590000	701010000	710900000
650610000	680710000	690600000	701091100	711011200
650691000	680790000	690710000	701092100	711019000
650692000	680800000	690790000	701093100	711021200
650699000	680911000	690810000	701094100	711029000
650700000	680919000	690890000	701200000	711031200
660110000	680990100	690990000	701310100	711039000
660191000	680990200	691010000	701310900	711041200
660199000	680990900	691090000	701321000	711049000
660200000	681011000	691110000	701329000	711100100

▼ M2

711100900	720853000	721391200	721640000	722511900
711311000	720854900	721391300	721650000	722519900
711319900	720890900	721391900	721665000	722520900
711320000	720915000	721399100	721669000	722530900
711411000	720916900	721399200	721691000	722540900
711419000	720917900	721399300	721699000	722550900
711420000	720918900	721399900	721710100	722591900
711510000	720925000	721410100	721710900	722592900
711590000	720926900	721410200	721720100	722599900
711610000	720927900	721410300	721720900	722611900
711620000	720928900	721410900	721730100	722619900
711711000	720990900	721420100	721730900	722620900
711719000	721011900	721420200	721790100	722691900
711790000	721012900	721420900	721790900	722692900
720310000	721020000	721430100	721810900	722693900
720390000	721030900	721430200	721891900	722694900
720450900	721041900	721430300	721899900	722699900
720521000	721049900	721430900	721911900	722710900
720529000	721050900	721491100	721912900	722720900
720610900	721061900	721491200	721913900	722790900
720690000	721069900	721491300	721914900	722810900
720711900	721070900	721491900	721921900	722820900
720712900	721090900	721499100	721922900	722830900
720719900	721113000	721499200	721923900	722840900
720720900	721114000	721499300	721924900	722850900
720810100	721119000	721499900	721931900	722860900
720810900	721123000	721510100	721932900	722870900
720825100	721129000	721510200	721933900	722880900
720825900	721190000	721510300	721934900	722910900
720826100	721210000	721510900	721935900	722920900
720826900	721220000	721550100	721990900	722990000
720827100	721230000	721550200	722011900	730110000
720827900	721240000	721550300	722012900	730120000
720836100	721250000	721550900	722020900	730300100
720836900	721260000	721590100	722090900	730300900
720837100	721310100	721590200	722100900	730410900
720837900	721310200	721590300	722211900	730421000
720838100	721310300	721590900	722219900	730429900
720838900	721310900	721610000	722220900	730431100
720839100	721320100	721621000	722230900	730431990
720839900	721320200	721622000	722240000	730439100
720840900	721320300	721631000	722300900	730439990
720851000	721320900	721632000	722410900	730441100
720852000	721391100	721633000	722490900	730441990

▼ M2

730449100	730900000	731821000	732619300	741122900
730449990	731010000	731822000	732619900	741129900
730451100	731021120	731823000	732620000	741210000
730451990	731021190	731824000	732690100	741220000
730459100	731021900	731829000	732690300	741300000
730459990	731029120	731910000	732690900	741420000
730490100	731029190	731920000	740500100	741490000
730490900	731029200	731930000	740610000	741510000
730531100	731029900	731990000	740620000	741521000
730539100	731210000	732010000	740710100	741529000
730590100	731290000	732020000	740710900	741531000
730610200	731300000	732090000	740721100	741532000
730610300	731412000	732111000	740721900	741539000
730610900	731413000	732112000	740722100	741600000
730620200	731414100	732113000	740722900	741700900
730620300	731414900	732181000	740729100	741811000
730620900	731419100	732182000	740729900	741819000
730630100	731419900	732183000	740811100	741820000
730630900	731420100	732190200	740811900	741910000
730640100	731420900	732190900	740819100	741991100
730640900	731431000	732211000	740819900	741991200
730650100	731439000	732219100	740821100	741991300
730650900	731441000	732219900	740821910	741991900
730660000	731442000	732290000	740821990	741999100
730690200	731449000	732310100	740822100	741999200
730690300	731450000	732310900	740822910	741999300
730690900	731511000	732391000	740822990	741999900
730711100	731512000	732392000	740829100	750400000
730711900	731519000	732393000	740829910	750511000
730719100	731520000	732394000	740829990	750512000
730719900	731581000	732399000	740911900	750521000
730721000	731582000	732410000	740919000	750522000
730722000	731589000	732421000	740921900	750610000
730723000	731590000	732429000	740929000	750620000
730729000	731600000	732490000	740931900	750711000
730791000	731700100	732510100	740939000	750712000
730792000	731700900	732510300	740940900	750720000
730793000	731811000	732510900	740990900	750810000
730799000	731812000	732591000	741011000	750890100
730810000	731813000	732599100	741012000	750890200
730820000	731814000	732599300	741021000	750890300
730830000	731815000	732599900	741022000	750890400
730840000	731816000	732611000	741110900	750890900
730890900	731819000	732619100	741121900	760310000

▼ M2

760320000	761699100	810810900	821591000	840490900
760410100	761699200	810890000	821599000	840721100
760410900	761699300	810910900	830110000	840721200
760421100	761699400	810990000	830120000	840729100
760421900	761699900	811000900	830130000	840729200
760429000	780110100	811100900	830140900	840731100
760511100	780191100	811211000	830150900	840731200
760511900	780199100	811219000	830160000	840732100
760519100	780300000	811220900	830170000	840732200
760519900	780411000	811230900	830210000	840733100
760521100	780419000	811240900	830220000	840733200
760521900	780420000	811291900	830230000	840734100
760529100	780500000	811299000	830241000	840734200
760529900	780600900	811300900	830242000	840790910
760611900	790310000	820110000	830249000	840790920
760612900	790390900	820130000	830250000	840820100
760691900	790400000	820140000	830260000	840820200
760692900	790500900	820231000	830300000	840890910
760711200	790600000	820239000	830400100	840890920
760711900	790700100	820291000	830400900	840910100
760719200	790700900	820299100	830510000	840910200
760719900	800300100	820299900	830520000	840991100
760720200	800300900	820551000	830590000	840991200
760720900	800400000	820590100	830610000	840999100
760810100	800500000	820600000	830621000	840999200
760810900	800600000	820830000	830629000	841111900
760820100	800700900	820900000	830630000	841121900
760820900	810110000	821000000	830710100	841181900
760900000	810192000	821110000	830710900	841191900
761010000	810193000	821191000	830790000	841199900
761090000	810199000	821192900	830820000	841210900
761100000	810210000	821193900	830890200	841229900
761210000	810292000	821194000	830890900	841231900
761290900	810293000	821195000	830910000	841239900
761410000	810299000	821210000	830990100	841280900
761490000	810310900	821220100	830990900	841290900
761511000	810390000	821220900	831000000	841319100
761519100	810430000	821290000	831110000	841330000
761519200	810490000	821300000	831120000	841381100
761519800	810510900	821410000	831130000	841391100
761519900	810590000	821420000	831190000	841420000
761520000	810600900	821490000	840310000	841440000
761610000	810710900	821510000	840390000	841451000
761691000	810790000	821520000	840410900	841459100

▼ M2

841459900	842123000	845110000	847621000	850120190
841460900	842129900	845121000	847629000	850131190
841480110	842131000	845129900	847681000	850132190
841480190	842139900	845130900	847689000	850140190
841480990	842191900	845140900	847690000	850151190
841490900	842199900	845180900	847790900	850152190
841510000	842211000	845190900	847890900	850300000
841520100	842290100	845230000	847910900	850410000
841520900	842310000	845240000	847920900	850440100
841581000	842381000	845290000	847930900	850450100
841582000	842382100	845452900	847940900	850490900
841583000	842389100	846911000	847960000	850511000
841590000	842390000	846912000	847981900	850519000
841610000	842420900	846920000	847982900	850520000
841620900	842481100	846930000	847989900	850530000
841690100	842489900	847010000	847990100	850590000
841690900	842490900	847021000	847990900	850610000
841790900	842511900	847029000	848110000	850630000
841810900	842519900	847030000	848120000	850640000
841821000	842531990	847040000	848130000	850650000
841822000	842539990	847050000	848180390	850660000
841829000	842542100	847090000	848180900	850680000
841830900	842542990	847110000	848190000	850690900
841840900	842611900	847130000	848210000	850710000
841850900	842620900	847141000	848220000	850720000
841861100	842630900	847149000	848230000	850730000
841861900	842810100	847150000	848240000	850740000
841869100	842840000	847160000	848250000	850780000
841869900	843110000	847170000	848280000	850830000
841891000	843120000	847180000	848291000	850910000
841899900	843131000	847190000	848299000	850920000
841911100	843139000	847210000	848310900	850930000
841919900	843141000	847220000	848320900	850940000
841939900	843142000	847230000	848330900	850980000
841940900	843143000	847290000	848340900	850990000
841950900	843149100	847310000	848350900	851010000
841981000	843149900	847321000	848360900	851020000
841989900	844110100	847329000	848390900	851030000
841990190	844190100	847330000	848410000	851090000
841990990	845011000	847340000	848420000	851110000
842111900	845012000	847350000	848490000	851120000
842112000	845019000	847410100	848510000	851130000
842119900	845020000	847431900	848590000	851140000
842121900	845090000	847490100	850110190	851150000

▼ M2

851180000	851940000	852790900	853910000	854389900
851190000	851992000	852812000	853921000	854390900
851210000	851993000	852813000	853922000	854411100
851220000	851999000	852821000	853929000	854411900
851230000	852010000	852822000	853931000	854419100
851240000	852020000	852910100	853932000	854419900
851290000	852032000	852910900	853939000	854420100
851310000	852033000	852990100	853941000	854420900
851390000	852039000	852990900	853949000	854430100
851610000	852090000	853110100	853990000	854430900
851621000	852110000	853110200	854011000	854441100
851629000	852190000	853110900	854012000	854441900
851631000	852210000	853120000	854020000	854449100
851632000	852290000	853180100	854040000	854449900
851633000	852311900	853180200	854050000	854451000
851640000	852312900	853180900	854060000	854459100
851650000	852313900	853190000	854071000	854459900
851660000	852320000	853310000	854072000	854460100
851671000	852330000	853321000	854079000	854460900
851672000	852390900	853329000	854081000	854470000
851679000	852410000	853331000	854089000	854511900
851680000	852431000	853339000	854091000	854519100
851690000	852432900	853340000	854099100	854519900
851711000	852439900	853390000	854099900	854520000
851719000	852440000	853400000	854110000	854590000
851721000	852451900	853510000	854121000	854610000
851722000	852453900	853521000	854129000	854620000
851730000	852460000	853529000	854130000	854690000
851750000	852491000	853530000	854140000	854710000
851780000	852499900	853540000	854150000	854720000
851790000	852510000	853590000	854160000	854790100
851810000	852520100	853610000	854190000	854790900
851821000	852520900	853620000	854212000	854810000
851822000	852530000	853630000	854213000	854890000
851829000	852540000	853641000	854214000	870200000
851830000	852712000	853649000	854219000	870210000
851840000	852713000	853650000	854230000	870290000
851850000	852719000	853661000	854240000	870300000
851890000	852721000	853669000	854250000	870310000
851910000	852729000	853690000	854290000	870320000
851921000	852731000	853710000	854320900	870321000
851929000	852732000	853720000	854340000	870321200
851931000	852739000	853810000	854381000	870321300
851939000	852790100	853890000	854389100	870321400

▼ M2

870322000	870390950	871140900	900640000	901590000
870322300	870390990	871150900	900651000	901600190
870322400	870400000	871190900	900652000	901600900
870323000	870410000	871200000	900653000	901710000
870323120	870420000	871411000	900659000	901790000
870323130	870421000	871419000	900661000	901831100
870323140	870421190	871420000	900662000	901910100
870323190	870421210	871491000	900669000	902300000
870323210	870421290	871492000	900691000	902511000
870323220	870421900	871493000	900699000	902519900
870323290	870430000	871494000	900711000	902580900
870323310	870431000	871495000	900719000	902590900
870323320	870431190	871496000	900720100	902610100
870323390	870431210	871499000	900720900	902610900
870324000	870431290	871500100	900791000	902620100
870324200	870431900	871500900	900792000	902620900
870324900	870510000	871610000	900810000	902680100
870330000	870590200	871620900	900820000	902680900
870331000	870590900	871631000	900830000	902690100
870331200	870600200	871680000	900840000	902690900
870331300	870600900	871690900	900890000	902740900
870331400	870710000	900110000	900911000	902750900
870332000	870790900	900120000	900912000	902780900
870332120	870810000	900130000	900921000	902790190
870332130	870821000	900140000	900922000	902790990
870332140	870829000	900150000	900930000	902810000
870332190	870831000	900190000	900990000	902820000
870332210	870839000	900211000	901010000	902830000
870332220	870840000	900219000	901041000	902890000
870332290	870850000	900220000	901042000	902910190
870333000	870860000	900290000	901049000	902910900
870333120	870870000	900311000	901050000	902920190
870333190	870880000	900319000	901060000	902920900
870333210	870891000	900390900	901090000	902990000
870333220	870892000	900410000	901190000	903083900
870333290	870893000	900490000	901290000	903141000
870390000	870894000	900510000	901310000	903149000
870390200	870899200	900580100	901320000	903190000
870390300	870899400	900580900	901380000	903210100
870390400	870899900	900590100	901390000	903210900
870390910	870990000	900590900	901410000	903220100
870390920	871110900	900610000	901420000	903220900
870390930	871120900	900620000	901480000	903281100
870390940	871130900	900630000	901490000	903281900

▼ M2

903289100	910990000	920992000	950490000	960500000
903289900	911011000	920993000	950510000	960810900
903290100	911012000	920994000	950590000	960820000
903290900	911019000	920999000	950611000	960831000
910111000	911090000	930100000	950612000	960839000
910112000	911110000	930200000	950619000	960840000
910119000	911120000	930310000	950621000	960850000
910121000	911180000	930320000	950629000	960860000
910129000	911190000	930330000	950631000	960891000
910191000	911210000	930390000	950632000	960899900
910199000	911280000	930400000	950639000	960910900
910211000	911290000	930510000	950640000	960920000
910212000	911310100	930521000	950651000	960990000
910219000	911310900	930529000	950659000	961000000
910221000	911320000	930590000	950661000	961100000
910229000	911390000	930610000	950662000	961210000
910291000	911410000	930621900	950669000	961220000
910299000	911420000	930629000	950670000	961310000
910310000	911430000	930630900	950691000	961320000
910390000	911440000	930690000	950699000	961330000
910400000	911490000	930700000	950710000	961380000
910511000	920110000	940110000	950720000	961390000
910519000	920120000	950100000	950730000	961420000
910521000	920190000	950210000	950790000	961490000
910529000	920210000	950291000	950800000	961511000
910591000	920290000	950299000	960110000	961519000
910599000	920300000	950310000	960190100	961590000
910610000	920410000	950320000	960190900	961620000
910620000	920420000	950330000	960200200	961700000
910690000	920510000	950341000	960200900	961800000
910700100	920590000	950349000	960310000	970110000
910700900	920600000	950350000	960321000	970190000
910811000	920710000	950370000	960329000	970200000
910812000	920790000	950380000	960330000	970300000
910819000	920810000	950390000	960340000	970400000
910820000	920890000	950410000	960350000	970500900
910891000	920910000	950420100	960360000	970600000
910899000	920920000	950420900	960390100	
910911000	920930000	950430000	960390900	
910919000	920991000	950440000	960400000	

▼ **M2**

LISTA C

Lista dos produtos agrícolas transformados cujos direitos aduaneiros são eliminados a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo:

050100000	130232000	151710100	190190100	330190100
050210000	140110000	151800000	190211000	330190200
050290000	140120000	152000100	190219100	330210200
050300000	140190000	152110000	190300000	330210300
050510000	140200000	152190100	210390100	350110000
050590000	140300000	152190900	210420100	350510000
050610000	140410110	152200100	210610100	350520100
050690000	140420000	170250000	210610900	380910000
050710000	140490100	180310200	210690700	382311000
050790000	150500100	180310900	210690800	382312000
050800000	150500900	180320200	220720000	382313000
050900000	150600100	180320900	290543000	382319000
130212100	151590100	180400000	290544000	382370000
130220000	151590300	180500900	290545100	382460000

LISTA D

Lista dos produtos agrícolas transformados cujos direitos aduaneiros são eliminados em quatro fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006:

130213000	190110900	190490000	210120000	210690990
130214000	190120900	190590100	210130000	290545900
130231000	190190900	190590300	210210000	
140410900	190410000	190590400	210220000	
151590200	190420000	210111000	210230000	
180500100	190430000	210112000	210690910	

LISTA E

Lista dos produtos agrícolas transformados cujos direitos aduaneiros são eliminados em oito fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006:

051000000	151790200	190220000	200811000	210690990
071040000	151790900	190300000	200891000	220110000
071190900	152000900	190510000	200899900	220190000
090300000	170410000	190520000	210310000	220210000
121220000	170490000	200190000	210320000	220290000
130212900	180610000	200410000	210330000	220710100
140410190	180620000	200490000	210390900	220710900
140490900	180631000	200510000	210410000	220890500
150600900	180632000	200520100	210420900	330190900
151590900	180690000	200520900	210500000	350520900
151620900	190219900	200580000	210690200	350520900

▼ M2

LISTA F

Lista dos produtos agrícolas transformados cujos direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % em cinco fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006:

190531000

190539000

LISTA G

Lista dos produtos agrícolas transformados cujos direitos aduaneiros não são eliminados e que estão sujeitos a uma disposição de revisão:

220300000	220840000	220890400	240290200	240399900
220510000	220850000	220890900	240310100	
220590000	220860000	240210000	240310900	
220820000	220870000	240220000	240391000	
220830000	220890300	240290100	240399300	

▼ **M2***ANEXO IV***Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 5 do artigo 11.º**

220300000	610323000	611780000	621220000	ex870339 000 (*)
220500000	610329000	611790000	621230000	940120000
240200000	610339000	620113000	621290000	940130000
240300000	610349000	620119000	621310000	940140000
240390000	610402900	620199000	621320000	940150000
240399000	610412000	620219000	621390000	940161000
240399200	610413000	620291000	621600000	940169000
570100000	610423000	620299000	621710900	940171000
570110000	610431000	620590000	621790000	940179000
570190000	610439000	620610000	630900000	940180000
570200000	610444000	620640000	630900100	940190000
570210000	610449000	620690000	630900900	940210100
570220000	610459000	620711000	640110000	940310000
570230000	610461000	620719000	640191000	940320000
570231000	610469000	620722000	640192000	940330000
570239000	610610000	620729000	640199000	940340000
570240000	610811000	620792000	640212000	940350000
570241000	610819000	620799000	640219000	940360000
570249000	610829000	620811000	640220000	940370000
570250000	610832000	620819000	640230000	940380000
570251000	610839000	620821000	640291000	940390000
570259000	610899000	620822000	640299000	940410000
570290000	611090000	620829000	640510000	940421000
570291000	611190000	620891000	640520000	940429000
570299000	611220000	620892000	640590000	940430000
570300000	611231000	620899000	640610000	940490000
570310000	611239000	620910000	640620000	940510000
570390000	611241000	620990000	640691000	940520000
570400000	611249000	621010000	640699100	940530000
570410000	611300000	621040000	640699200	940540900
570500000	611410000	621050000	640699910	940550900
610110000	611490000	621111000	640699990	940560000
610190000	611599900	621112000	ex870310 000 (*)	940591000
610210000	611610000	621120000	ex870321 000 (*)	940592000
610230000	611691000	621131000	ex870322 000 (*)	940599000
610290000	611692000	621133000	ex870323 000 (*)	940600190
610312000	611693000	621139000	ex870324 000 (*)	940600200
610319000	611699000	621141000	ex870331 000 (*)	940600300
610321000	611710000	621143000	ex870332 000 (*)	940600900
610322000	611720000	621149000	ex870333 000 (*)	

(*) Entende-se por «veículos usados» os veículos com mais de seis meses após o registo e que tenham circulado mais de 6 000 km.

*ANEXO V***Reservas da Comunidade referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º***Exploração mineira*

Em alguns Estados-Membros, em relação a empresas não controladas pela CE, pode ser exigida a obtenção prévia de uma concessão de direitos de exploração de recursos minerais.

Pescas

Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da Comunidade estão reservados às embarcações de pesca que arvoem o pavilhão de um território da Comunidade.

Aquisição de bens imobiliários

Em alguns Estados-Membros, a aquisição de bens imobiliários está sujeita a restrições.

Serviços audiovisuais, incluindo a rádio

O tratamento nacional relativo à produção e distribuição, incluindo a radiodifusão e outras formas de transmissão pública, pode ser reservado a produções audiovisuais que preencham certos critérios de origem.

Serviços de telecomunicações, incluindo os serviços móveis e por satélite

Serviços reservados.

Em alguns Estados-Membros, o acesso ao mercado de infra-estruturas e serviços complementares está limitado.

Agricultura

Em alguns Estados-Membros, o tratamento nacional não é aplicável a empresas não controladas pela CE que desejem criar uma empresa agrícola. A aquisição de vinhas por empresas não controladas pela CE está sujeita a notificação ou, se necessário, a uma autorização.

Serviços das agências noticiosas

Em alguns Estados-Membros existem limitações à participação estrangeira em empresas editoras e de radiodifusão.

▼B*ANEXO VI***Reservas da Jordânia à concessão do tratamento nacional referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 30.º**

A fim de melhorar as condições do tratamento nacional em todos os sectores, a seguinte lista de reservas será reexaminada no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do acordo.

- Os investidores não jordanos não podem deter mais de 50 % em projectos ou actividades económicas nos seguinte sectores:
 - a) Contratos no sector da construção;
 - b) Comércio e serviços comerciais;
 - c) Exploração mineira.
- Os investidores não jordanos estão autorizados a adquirir títulos cotados no mercado financeiro de Amã em moeda jordana, desde que os fundos sejam transferidos de uma divisa estrangeira convertível.
- A participação accionária não jordana numa sociedade por acções não pode superar 50 %, excepto se, no momento do encerramento da subscrição, a percentagem de acções não jordanas for superior a 50 %, caso em que a participação máxima não jordana será equivalente à percentagem em questão.
- O montante mínimo dos investimentos não jordanos nos projectos na Jordânia é de 100 000 JOD (cem mil dinares jordanos), com excepção dos investimentos no mercado financeiro de Amã, onde o investimento mínimo é de 1 000 JOD (mil dinares jordanos).

A aquisição, alienação ou arrendamento de bens imóveis por não nacionais da Jordânia está sujeita à prévia autorização do Conselho de Ministros.



ANEXO VII

Propriedade intelectual, industrial e comercial referida no artigo 56.º

1. Antes do final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do acordo, a Jordânia aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial:
 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris de 1971),
 - Convenção Internacional para a Protecção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radio-difusão (Roma, 1961),
 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos de Registo de Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979),
 - Acordo de Madrid respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979),
 - Protocolo do Acordo de Madrid respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Madrid 1989),
 - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),
 - Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (Acto de Genebra, 1991).
2. Antes do final do sétimo ano seguinte à entrada em vigor do acordo, a Jordânia aderirá à seguinte convenção multilateral
 - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984).
3. A Jordânia compromete-se a assegurar uma protecção adequada e eficaz das patentes relativas aos produtos químicos e farmacêuticos, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º a 34.º do Acordo da OMC Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), antes do final do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do acordo ou da sua adesão à OMC, se esta tiver lugar antes.
4. O Conselho de Associação pode decidir que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio.
5. As partes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes da seguinte convenção multilateral:
 - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979).

**LISTA DOS PROTOCOLOS**

PROTOCOLO N.º 1	relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia
PROTOCOLO N.º 2	relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade
PROTOCOLO N.º 3	relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
PROTOCOLO N.º 4	relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas
PROTOCOLO	ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União
PROTOCOLO	que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

▼ M2

PROTOCOLO N.º 1

relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia

1. A importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Jordânia está sujeita às condições a seguir definidas.
2. Na data da entrada em vigor do presente protocolo, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários da Jordânia são eliminados, excepto em relação aos produtos enumerados no anexo.
3. A importação na Comunidade dos produtos enumerados no anexo, originários da Jordânia, é autorizada de acordo com as condições indicadas em seguida e no anexo.
4. Relativamente aos produtos agrícolas originários da Jordânia enumerados no anexo do presente protocolo, os direitos aduaneiros são eliminados ou reduzidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna B.
5. Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos aduaneiros são reduzidos na percentagem indicada em relação a cada um deles na coluna C.
6. Relativamente aos produtos da posição 1509, a eliminação dos direitos aduaneiros só se aplica à importação de azeite não tratado inteiramente obtido na Jordânia e transportado directamente da Jordânia para a Comunidade. Os produtos da posição 1509 que não satisfaçam esta condição estão sujeitos ao direito aduaneiro estabelecido na Pauta Aduaneira Comum.
7. A partir de 1 de Janeiro de 2010, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de todos os produtos agrícolas originários da Jordânia são eliminados, excepto em relação aos produtos dos códigos NC 0603 10 e 1509 10, aos quais se continuam a aplicar as disposições dos n.ºs 3 a 5.
8. Não obstante as condições definidas nos n.ºs 2 a 6, relativamente aos produtos dos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada aos quais se aplica um preço de entrada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão ⁽¹⁾ e relativamente aos quais a Pauta Aduaneira Comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, a eliminação aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.
9. Relativamente aos produtos a seguir enumerados, o nível do preço de entrada acordado, a partir do qual os direitos específicos serão reduzidos para zero durante os períodos especificados, é o nível a seguir indicado. Relativamente a todos os outros períodos de tempo, aplica-se o preço de entrada normal.

Código NC	Produto	Período	Preço de entrada acordado (por 100 kg)
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	1.10-31.5	EUR 46,1
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	1.11-31.5	EUR 44,9

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

▼ **M2**

Código NC	Produto	Período	Preço de entrada acordado (por 100 kg)
0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	1.11-31.12	EUR 57,1
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	1.10-31.1	EUR 42,4
		1.4-20.4	EUR 42,4
0805 10 20	Laranjas frescas	1.12-31.5	EUR 26,4
ex 0805 20 10	Clementinas frescas	01.11-fim de Fevereiro	EUR 48,4

10. Relativamente aos produtos referidos no n.º 9:

- se o preço de entrada de um lote determinado for 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % inferior ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual respectivamente a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada acordado;
- se o preço de entrada de um lote determinado for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, aplica-se o direito aduaneiro específico consolidado na OMC;
- os preços de entrada acordados serão reduzidos nas mesmas proporções e segundo o mesmo calendário que os preços de entrada consolidados no âmbito da OMC.

▼ M2

ANEXO DO PROTOCOLO 1

relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias ⁽²⁾	Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Volume do contingente pautal anual (toneladas de peso líquido)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
		A	B	C
0603 10	Flores cortadas, não frescas	100	2006: 2 000 2007: 4 500 2008: 7 000 2009: 9 500 a partir de 2010: 12 000	60
0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	100	2006: 1 000 2007: 2 350	50
0701 90 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas		2008: 3 700 2009: 5 000	
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	100	1 000	0
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	100	2006: 2 000 2007: 3 000 2008: 4 000 2009: 5 000	0
0805	Citrinos, frescos ou secos:	100	2006: 1 000 2007: 3 350 2008: 5 700 2009: 8 000	0
0810 10 00	Morangos, frescos	100	2006: 500 2007: 1 000 2008: 1 500 2009: 2 000	40
1509 10	Azeite virgem	100	2006: 2 000 2007: 4 500 2008: 7 000 2009: 9 500 a partir de 2010: 12 000	0

⁽¹⁾ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1810/2004 (JO L 327 de 30.10.2004, p. 1).

⁽²⁾ Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como tendo um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pela aplicação dos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente.

▼ **M2****PROTOCOLO N.º 2****relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade**

1. A importação na Jordânia dos seguintes produtos originários da Comunidade está sujeita às condições a seguir definidas.
2. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Jordânia de determinados produtos originários da Comunidade são eliminados em conformidade com o anexo.
3. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros referidos no n.º 2, aplicam-se as seguintes condições:
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «A» são eliminados a partir da data de entrada em vigor do presente protocolo;
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «B» são eliminados em duas fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006; esses produtos ficam isentos de direitos a partir de 1 de Maio de 2007;
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «C» são eliminados em quatro fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006; esses produtos ficam isentos de direitos a partir de 1 de Maio de 2009;
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «D» são eliminados em cinco fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006; esses produtos ficam isentos de direitos a partir de 1 de Maio de 2010;
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «E» são eliminados em oito fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006; esses produtos ficam isentos de direitos a partir de 1 de Maio de 2013;
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «F» são reduzidos em 40 % em oito fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006; esses produtos ficam sujeitos a 60 % da taxa de base, a partir de 1 de Maio de 2013;
 - os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos enumerados no anexo na categoria «G» não são eliminados.
4. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros mencionada no n.º 2, o direito de base a que devem ser aplicadas as sucessivas reduções é o direito efectivamente aplicado *erga omnes* na data que precede a data da assinatura da troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à revisão do Acordo de Associação CE-Jordânia, bem como à substituição dos anexos I, II, III e IV e dos protocolos 1 e 2 do referido acordo. A Jordânia comunicará os seus direitos de base à Comunidade.

▼ M2

5. Se, após a assinatura da troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia respeitante a medidas de liberalização recíprocas e à revisão do Acordo de Associação CE-Jordânia, bem como à substituição dos anexos I, II, III e IV e dos protocolos 1 e 2 do referido acordo, forem aplicadas reduções pautais *erga omnes*, nomeadamente reduções resultantes das negociações pautais realizadas no âmbito da OMC, esses direitos reduzidos substituirão os direitos de base referidos no n.º 4 a partir da data de aplicação dessas reduções.

▼ **M2***ANEXO AO PROTOCOLO 2***relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade, com base na nomenclatura aduaneira da Jordânia**

Categoria «A» – produtos cujos direitos aduaneiros são eliminados na data de entrada em vigor do presente protocolo:

010110000	040229200	071331900	110422000	120926000
010190000	040229910	071332100	110423000	120929900
010310000	040390100	071332900	110429000	120930000
010391000	040410100	071333100	110430000	120991000
010392000	040690100	071333900	110510000	120999000
010611000	040700200	071339100	110520000	121010000
010612000	040811000	071339900	110610100	121020000
010619000	040891000	071340100	110630100	121110000
010620000	050400000	071350100	110710000	121120000
010631000	051110000	071390100	110720000	121130000
010632000	051191100	071390900	110811100	121140000
010639000	051191200	080410900	110812200	121190000
010690000	051199100	080420000	110813000	121210000
020500000	051199200	081310000	110814000	121230000
020610000	051199300	090910100	110819200	121300000
020621000	060230200	100110000	110820000	121410000
020622000	060230900	100190000	110900000	121490000
020629000	060240100	100200000	120100000	130110100
020630000	060290200	100300000	120400000	130110100
020641000	060290400	100400000	120510000	130120100
020649000	060290900	100700000	120590000	130190100
020680000	070310200	100810000	120600100	130239000
020690000	070310900	100820000	120710000	150200000
020726100	070390000	100830000	120720000	150410000
020727100	071010000	100890000	120730000	150420000
021011000	071190100	110100000	120740000	150430000
021012000	071190200	110210000	120750100	150710000
021019000	071220200	110220000	120799000	150790100
021020000	071231100	110230000	120810000	150810000
021091000	071232100	110290000	120890100	151211000
021092000	071233100	110311000	120890400	151219100
021093000	071239100	110313000	120910000	151311000
021099000	071290200	110319000	120921000	151319100
040210200	071310100	110320000	120922000	151321000
040210910	071310900	110412000	120923000	151329100
040221200	071320100	110419100	120924000	151411000
040221910	071331100	110419900	120925000	151419100

▼ M2

151491000	180100000	230649000	350190000	510119000
151499100	200520100	230650000	350211000	510121000
151511000	200899200	230660000	350219000	510129000
151519100	200911100	230670000	350220000	510130000
151521000	210690300	230690000	350290000	510211000
151529200	210690400	230800000	350300100	510219000
151530100	210690600	230990100	350300200	510220000
151540100	230110000	230990200	350400000	510310000
151590100	230120000	230990300	350510000	510320000
151590300	230210000	230990300	410120000	510330000
151620300	230220000	330111000	410150000	520100000
151620400	230230000	330112000	410190000	520210000
151620500	230240000	330113000	410210000	520291000
151710100	230250000	330114000	410221000	520299000
152200900	230300000	330119000	410229000	520300000
170111000	230310000	330121000	410310000	530110000
170112000	230320000	330122000	410320000	530121000
170211000	230330000	330123000	410330000	530129000
170219000	230400000	330124000	410390000	530130000
170230000	230500000	330125000	500100000	530210000
170240000	230610000	330126000	500200000	530290000
170290300	230620000	330129000	500310000	530210000
170310000	230630000	330130000	500390000	530290000
170390100	230641000	330210300	510111000	

Categoria «B» – produtos cujos direitos aduaneiros são eliminados em duas fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006, e que beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2007:

010210000	010599000	020422000	071340900	330210900
010290000	020110000	020423900	071350900	430110000
010410000	020120000	020430000	100510000	430130000
010420000	020130900	020441000	100590000	430160000
010511000	020210000	020442000	100610000	430170000
010512000	020220000	020443900	100620000	430180000
010519000	020230900	020450000	100630000	430190000
010592000	020410000	070110000	100640000	
010593000	020421000	071320900	130213000	

Categoria «C» – produtos cujos direitos aduaneiros são eliminados em quatro fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006, e que beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2009:

040210990	040510000	051199400	060210000	080620000
040221990	040520000	060110000	060220000	151790300
040229990	040590000	060120900	071290100	350300900

▼ **M2**

Categoria «D» – produtos cujos direitos aduaneiros são eliminados em cinco fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006, e que beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2010:

020810000	020840000	081050000	090190000	090230000
020820000	020850000	090111000	090210000	090240000
020830000	020890000	090112000	090220000	

Categoria «E» – produtos cujos direitos aduaneiros são eliminados em oito fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006, e que beneficiam de isenção de direitos a partir de 1 de Maio de 2013:

020130100	040640000	070810000	080111000	080820000
020230100	040690900	070820000	080119000	080910000
020311000	040700100	070890000	080121000	080920000
020312000	040700900	070910000	080122000	080930000
020319000	040819000	070920000	080131000	080940000
020321000	040899000	070930000	080132000	081010000
020322000	040900000	070940000	080211000	081020000
020329000	041000000	070951000	080212000	081030000
020423100	051191900	070952000	080221000	081040000
020443100	051199900	070959000	080222000	081060000
020711000	060120100	070960000	080231000	081090000
020713000	060230300	070970000	080232000	081110000
020724000	060240900	070990000	080240000	081120000
020725000	060290300	071021000	080250000	081190000
020726900	060310000	071022000	080290000	081210000
020727900	060390000	071029000	080300100	081290000
020732000	060410000	071030000	080300900	081320000
020733000	060491000	071080000	080410100	081330000
020734000	060499000	071090000	080410300	081340000
020735000	070190100	071120000	080430000	081350000
020736000	070190900	071130000	080440000	081400000
020900000	070200000	071140000	080450000	090121000
040110000	070310300	071151000	080510100	090122000
040120000	070320000	071159000	080510900	090411000
040130000	070410000	071190900	080520000	090412000
040291000	070420000	071220900	080540000	090420000
040299000	070490000	071231900	080550000	090500000
040310000	070511000	071232900	080590000	090610000
040390900	070519000	071233900	080610000	090620000
040410900	070521000	071239900	080711000	090700000
040490000	070529000	071290900	080719000	090810000
040610000	070610000	071410000	080720000	090820000
040620000	070690000	071420000	080810100	090830000
040630000	070700000	071490000	080810900	090910900

▼ M2

090920000	120929100	151540900	200210000	200880000
090930000	121291000	151550000	200290000	200892000
090940000	121299000	151590900	200310000	200899900
090950000	130110900	151610000	200320000	200911900
091010000	130110900	151620200	200390000	200912900
091020000	130120900	151620900	200510000	200919900
091030000	130190900	151710900	200520900	200921900
091040000	130211000	151790200	200540000	200929900
091050000	150100000	151790900	200551000	200931900
091091000	150300000	160220000	200559000	200939900
091099000	150790900	160239000	200560000	200941900
110610900	150890000	160241000	200570000	200949900
110620000	150910000	160242000	200590000	200950000
110630900	151000000	160249000	200600000	200961900
110811900	151190900	160290000	200710000	200969900
110812900	151219900	170191000	200791000	200971900
110819900	151221000	170199900	200799000	200979900
120210000	151229000	170220000	200811000	200980900
120220000	151319900	170260000	200819000	200990900
120300000	151329900	170290100	200820000	210690500
120600900	151419900	170290900	200830000	230700000
120750900	151499900	170390900	200840000	230910000
120760000	151519900	180200000	200850000	230990900
120791000	151529900	200110000	200860000	
120890900	151530900	200190000	200870000	

Categoria «F» – produtos cujos direitos aduaneiros são reduzidos em 40 % em oito fases anuais iguais com início em 1 de Maio de 2006, e que ficam sujeitos a 60 % da taxa de base a partir de 1 de Maio de 2013:

220410000	220421000	220429000	220430000	220600000
-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Categoria «G» – produtos cujos direitos aduaneiros não são eliminados:

020712000	160100000	160232000	240110000
020714000	160210000	160250000	240120000
150990000	160231000	170199100	240130000

▼ **M3****PROTOCOLO N.º 3**

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º Definições

TÍTULO II**DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»**

Artigo 2.º Requisitos gerais

Artigo 3.º Acumulação na Comunidade

Artigo 4.º Acumulação na Jordânia

Artigo 5.º Produtos inteiramente obtidos

Artigo 6.º Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

Artigo 7.º Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Artigo 8.º Unidade de qualificação

Artigo 9.º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 10.º Sortidos

Artigo 11.º Elementos neutros

TÍTULO III**REQUISITOS TERRITORIAIS**

Artigo 12.º Princípio da territorialidade

Artigo 13.º Transporte directo

Artigo 14.º Exposições

TÍTULO IV**DRAUBAQUE OU ISENÇÃO**

Artigo 15.º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V**PROVA DE ORIGEM**

Artigo 16.º Requisitos gerais

Artigo 17.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

Artigo 18.º Emissão *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED

▼M3

Artigo 19.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED
Artigo 20.º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base em prova de origem anteriormente emitida ou feita
Artigo 21.º	Separação de contas
Artigo 22.º	Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED
Artigo 23.º	Exportador autorizado
Artigo 24.º	Prazo de validade da prova de origem
Artigo 25.º	Apresentação da prova de origem
Artigo 26.º	Importação em remessas escalonadas
Artigo 27.º	Isenções da prova de origem
Artigo 28.º	Documentos comprovativos
Artigo 29.º	Conservação da prova de origem, das declarações do fornecedor e dos documentos comprovativos
Artigo 30.º	Discrepâncias e erros formais
Artigo 31.º	Montantes expressos em euros

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º	Assistência mútua
Artigo 33.º	Controlo da prova de origem
Artigo 34.º	Resolução de litígios
Artigo 35.º	Sanções
Artigo 36.º	Zonas francas

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 37.º	Aplicação do protocolo
Artigo 38.º	Condições especiais

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º	Alterações ao protocolo
Artigo 40.º	Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito

Lista de anexos

Anexo I:	Notas introdutórias da lista do anexo II
Anexo IIa:	Adenda à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto fabricado adquira o carácter originário

▼ M3

Anexo IIIa:	Modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1
Anexo IIIb:	Modelos de certificado de circulação EUR-MED e pedido de certificado de circulação EUR-MED
Anexo IVa:	Texto da declaração na factura
Anexo IVb:	Texto da declaração na factura EUR-MED

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marino

▼ **M3**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Fabricação», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Comunidade ou na Jordânia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Jordânia;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Jordânia;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

▼ **M3**

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

*Artigo 2.º***Requisitos gerais**

1. Para efeitos de aplicação do acordo, são considerados produtos originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º;
- c) As mercadorias originárias do Espaço Económico Europeu (EEE), na acepção do protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2. Para efeitos de aplicação do acordo, são considerados produtos originários da Jordânia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Jordânia, na acepção do artigo 5.º;
- b) Os produtos obtidos na Jordânia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Jordânia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º

3. As disposições da alínea c) do n.º 1 só se aplicam se estiver em vigor um acordo de comércio livre entre, por um lado, a Jordânia e, por outro, os Estados EFTA do EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega).

*Artigo 3.º***Acumulação na Comunidade**

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) ►**M4** ——— ◄, da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com

▼ **M3**

base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade não excederem do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.ºs 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.

4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.

5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação das regras de origem idênticas às do presente protocolo;

e

c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia* e na Jordânia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Comunidade comunicará à Jordânia, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

Acumulação na Jordânia

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Jordânia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça (incluindo o Liechtenstein) ► **M4** — ◀, da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Jordânia, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

▼ M3

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Jordânia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Jordânia, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Jordânia não excederem do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Jordânia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.ºs 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Jordânia.

4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Jordânia, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.

5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação das regras de origem idênticas às do presente protocolo;

e

c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia* e na Jordânia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

A Jordânia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Jordânia:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

▼ **M3**

- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Jordânia pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que a Comunidade ou a Jordânia tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábricas» referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábricas:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou na Jordânia;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou da Jordânia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Jordânia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Jordânia, e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Jordânia;

e

- e) Cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Jordânia.

▼ **M3***Artigo 6.º***Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista constante do anexo II, não devem ser utilizadas na fabricação de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;
- b) Não seja excedida, por força do presente número, nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7.º

*Artigo 7.º***Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;

▼ M3

- g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Jordânia a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

*Artigo 8.º***Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

▼ **M3***Artigo 9.º***Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 10.º***Sortidos**

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

*Artigo 11.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS*Artigo 12.º***Princípio da territorialidade**

1. As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Jordânia, excepto nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.

2. Excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Jordânia para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas;

e

▼ **M3**

- b) Não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Jordânia sobre matérias exportadas da Comunidade ou da Jordânia e posteriormente reimportadas, desde que:

- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Jordânia ou aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;

e

- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas;

e

- ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Jordânia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Jordânia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias incorporadas a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da parte em questão e o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Jordânia por força do presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total» o conjunto dos custos acumulados fora da Comunidade ou da Jordânia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições enunciadas na lista do anexo II ou que possam ser considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º

7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Jordânia abrangidas pelo presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

▼ **M3***Artigo 13.º***Transporte directo**

1. O regime preferencial previsto no acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Jordânia ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Jordânia.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados,
 - e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

*Artigo 14.º***Exposições**

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Jordânia, beneficiam, na importação, do disposto no acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Jordânia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Jordânia;

▼ **M3**

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição;

e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Uma prova de origem deve ser emitida ou feita em conformidade com as disposições do título V e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

*Artigo 15.º***Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros**

1. a) As matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, para os quais seja emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com as disposições do título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Jordânia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.

b) Os produtos abrangidos pelo capítulo 3 e pelas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originários da Comunidade, tal como previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, para os quais seja emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com o título V, não serão objecto, na Comunidade, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Jordânia a matérias utilizadas na fabricação e a produtos abrangidos pela alínea b) do n.º 1, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Jordânia.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

▼ M3

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na aceção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na aceção do artigo 9.º e aos sortidos na aceção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às abrangidas pelo acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do acordo.

6. A proibição referida no n.º 1 não se aplica se os produtos forem considerados originários da Comunidade ou da Jordânia sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º

▼ M5

7. Não obstante o disposto no n.º 1, a Jordânia pode, excepto para os produtos classificados nos Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, aplicar medidas em matéria de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente às matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários, nas seguintes condições:

- a) Deve ser aplicada uma taxa de 4 % de encargo aduaneiro aos produtos classificados nos Capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Jordânia;
- b) Deve ser aplicada uma taxa de 8 % de encargo aduaneiro aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Jordânia.

O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 2012, podendo ser revisto por comum acordo.

▼ M3**TÍTULO V****PROVA DE ORIGEM***Artigo 16.º***Requisitos gerais**

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na Jordânia, e os produtos originários da Jordânia, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições do acordo, mediante a apresentação de uma das seguintes provas de origem:

- a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo IIIa;
- b) Um certificado de circulação EUR-MED, cujo modelo consta do anexo IIIb;
- c) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração (adiante designada «declaração na factura» ou «declaração na factura EUR-MED»), feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Os textos das declarações na factura figuram nos anexos IVa e IVb.

▼ **M3**

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer das provas de origem referidas no n.º 1.

*Artigo 17.º***Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED**

1. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e o formulário do pedido, cujos modelos constam dos anexos IIIa e IIIb. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Jordânia emitem o certificado de circulação EUR.1 nos seguintes casos:

- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Jordânia sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo;
- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED.

5. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Jordânia emitem o certificado de circulação EUR-MED se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente protocolo e:

▼M3

- a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou
- os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para a fabricação de produtos para exportação para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou
- os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º

6. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes menções em inglês na casa n.º 7:

- se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«CUMULATION APPLIED WITH» (nome do país/ países)

- se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«NO CUMULATION APPLIED»

7. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados EUR.1 ou EUR-MED tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

8. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

9. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. Não obstante o n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

ou

- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

▼ **M3**

2. Não obstante o n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR-MED pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação EUR.1 no momento da exportação, desde que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foram cumpridos os requisitos referidos no n.º 5 do artigo 17.º

3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED se refere, bem como as razões do seu pedido.

4. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

5. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY»

Os certificados de circulação EUR-MED emitidos *a posteriori* em aplicação do n.º 2 devem conter a seguinte menção em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY (Original EUR.1 No [data e local de emissão])»

6. As menções referidas no n.º 5 devem ser inscritas na casa n.º 7 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE»

3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa n.º 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED original, produz efeitos a partir dessa data.

▼ **M3***Artigo 20.º***Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base em prova de origem anteriormente emitida ou feita**

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Jordânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Jordânia. O ou os certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

*Artigo 21.º***Separação de contas**

1. Quando se verifiquem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito «separação de contas» (a seguir designado «o método») para a gestão dessas existências.

2. O método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados «originários» é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O método será aplicado e o respectivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário do método pode, consoante o caso, passar provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente protocolo.

*Artigo 22.º***Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED**

1. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED tal como referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º pode ser efectuada:

a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º;

ou

▼ **M3**

b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a declaração na factura pode ser efectuada nos seguintes casos:

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Jordânia sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo,

— se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem aplicação da acumulação de matérias originárias num dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED.

3. Pode ser efectuada uma declaração na factura EUR-MED se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente protocolo e:

— a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou

— os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para a fabricação de produtos para exportação para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou

— os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º

4. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes menções em inglês:

— se a origem foi obtida sem aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«CUMULATION APPLIED WITH» (nome do país/ países)

— se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

«NO CUMULATION APPLIED»

5. O exportador que faz a declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

▼ **M3**

6. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura nos anexos IVa e IVb, utilizando uma das versões linguísticas previstas nos referidos anexos em conformidade com a legislação nacional do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

7. As declarações na factura e as declarações na factura EUR-MED devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

8. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

*Artigo 23.º***Exportador autorizado**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado «exportador autorizado») que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do acordo a efectuar declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originários dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura ou da declaração na factura EUR-MED.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

*Artigo 24.º***Prazo de validade da prova de origem**

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

▼M3

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

*Artigo 25.º***Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do acordo.

*Artigo 26.º***Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

*Artigo 27.º***Isenções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

▼ **M3***Artigo 28.º***Documentos comprovativos**

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 22.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou por uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, e que satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou passados na Comunidade ou na Jordânia, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias realizadas na Comunidade ou na Jordânia, emitidos ou passados na Comunidade ou na Jordânia, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou passados na Comunidade ou na Jordânia nos termos do presente protocolo, ou num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo;
- e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Jordânia por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

*Artigo 29.º***Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º
2. O exportador que efectua uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 5 do artigo 22.º
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED devem conservar, durante pelo menos três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante pelo menos três anos, os certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e as declarações na factura e declarações na factura EUR-MED que lhes forem apresentados.

▼ M3

*Artigo 30.º***Discrepâncias e erros formais**

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais manifestos, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

*Artigo 31.º***Montantes expressos em euros**

1. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, da Jordânia e dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.
2. Uma remessa beneficiará do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de cada ano. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.
4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.
5. A pedido da Comunidade ou da Jordânia, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

▼ **M3**

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

*Artigo 32.º***Assistência mútua**

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da Jordânia comunicar-se-ão, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a Jordânia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

*Artigo 33.º***Controlo da prova de origem**

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED, ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de realização de um controlo. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

▼ **M3**

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

*Artigo 34.º***Resolução de litígios**

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, o mesmo será submetido ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 35.º***Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

*Artigo 36.º***Zonas francas**

1. A Comunidade e a Jordânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Jordânia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA*Artigo 37.º***Aplicação do protocolo**

1. O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

▼ **M3**

2. Os produtos originários da Jordânia, importados em Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Jordânia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º

*Artigo 38.º***Condições especiais**

1. Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha,
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,
 - ou
 - ii) esses produtos sejam originários da Jordânia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º;

2) Produtos originários da Jordânia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Jordânia;
- b) Os produtos obtidos na Jordânia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,
 - ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

▼ M3

3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções «Jordânia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 39.º***Alterações ao protocolo**

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

*Artigo 40.º***Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito**

As disposições do acordo podem-se aplicar a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data da entrada em vigor do protocolo, estejam em trânsito ou se encontrem na Comunidade ou na Jordânia em depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED emitido *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo de acordo com o artigo 13.º

▼ **M3***ANEXO I***NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II****Nota 1:**

A lista do anexo II estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 6.º do protocolo, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das partes contratantes.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

▼ **M3**

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição da do produto), podem ser utilizadas sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, a expressão «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» ou «Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma designação do produto tal como indicado na coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

▼ M3

- 3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género Agave,

▼ **M3**

- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

▼ M3

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;

▼ M3

- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.
- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - ij) Isomerização;
 - k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
 - l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
 - m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;

▼M3

- p) Apenas no que respeita aos produtos brutos da posição ex 2712, excluídos a vaselina, o ozocerite, a cera de linhite, a cera de turfa, a parafina de teor de azeite inferior a 0,75 % em peso, desolificação por cristalização fraccionada.
- 7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

▼ **M9***ANEXO II a*

ADENDA À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO
OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO
ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO ADQUIRA O
CARÁTER ORIGINÁRIO

*Artigo 1.º***Disposições comuns***A. Definição de origem*

1. Relativamente aos produtos enumerados no artigo 2.º, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras estabelecidas no anexo II do Protocolo n.º 3, desde que esses produtos respeitem as seguintes condições:
 - a) As operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas a efetuar em matérias não originárias para que os produtos em causa adquiram o carácter originário são efetuadas em unidades de produção situadas no território da Jordânia; e
 - b) A força de trabalho total de cada unidade de produção situada no território da Jordânia onde esses produtos são objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação contém uma percentagem de refugiados sírios equivalente a, pelo menos, 15 % (calculados individualmente para cada unidade de produção).
2. A percentagem relevante nos termos do n.º 1, alínea b), deve ser calculada em qualquer momento após a entrada em vigor do presente anexo e depois disso numa base anual, tendo em conta o número de refugiados sírios que trabalham em empregos formais e dignos e numa base de equivalente a tempo inteiro, e que receberam uma autorização de trabalho válida por um período mínimo de 12 meses ao abrigo da legislação aplicável da Jordânia.
3. As autoridades competentes da Jordânia devem monitorizar o respeito das condições estabelecidas no n.º 1 por parte das unidades de produção elegíveis, devem conceder às unidades de produção que cumprem essas condições um número de autorização e devem retirar imediatamente esse número de autorização quando as unidades de produção deixarem de respeitar essas condições.

B. Prova de origem

4. Uma prova de origem emitida ao abrigo do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês: «Derogation – Annex II(a) of Protocol 3 – authorisation number granted by the competent authorities of Jordan».

C. Cooperação administrativa

5. Quando, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5, do presente Protocolo, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia⁽¹⁾, as autoridades aduaneiras da Jordânia informarem a Comissão Europeia ou as autoridades aduaneiras requerentes dos Estados-Membros da União Europeia («Estados-Membros») dos resultados da verificação, devem especificar que os produtos enumerados no artigo 2.º preenchem as condições estabelecidas no n.º 1.
6. Quando o procedimento de verificação ou qualquer outra informação disponível parecerem indicar que as condições estabelecidas no n.º 1 não são preenchidas, a Jordânia, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão Europeia ou das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, deve efetuar os inquéritos adequados, ou tomar medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e prevenir tais violações. Para o efeito, a Comissão Europeia ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem participar nos inquéritos.

⁽¹⁾ Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Associação UE-Jordânia, de 15 de junho de 2006, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo Euro-Mediterrânico, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L 209 de 31.7.2006, p. 30).

▼M9

D. *Relatório, monitorização e reapreciação*

7. Cada ano após a entrada em vigor do presente anexo, a Jordânia deve apresentar à Comissão Europeia um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do presente anexo, incluindo estatísticas de produção e de exportação a nível de 8 dígitos ou ao maior nível de pormenor disponível relativamente aos produtos abrangidos pelo regime. A Jordânia deve apresentar também uma lista que identifique as unidades de produção na Jordânia e especifique a percentagem de refugiados sírios empregados em cada unidade de produção individual numa base anual. A Jordânia deve também apresentar um relatório, numa base trimestral, sobre o número global de autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação. As Partes devem reapreciar em conjunto esses relatórios e quaisquer questões relacionadas com a aplicação e a monitorização do presente anexo no âmbito dos órgãos criados pelo Acordo de Associação e em especial no âmbito do Subcomité para a Indústria, Comércio e Serviços. As Partes devem também garantir a participação de organizações internacionais relevantes, como a Organização Internacional do Trabalho e o Banco Mundial, no processo de monitorização.
8. Logo que a Jordânia atinja o seu objetivo de facilitar uma maior participação de refugiados sírios no mercado formal de trabalho mediante a emissão de, pelo menos, 60 000 autorizações de trabalho ativas ou outros meios verificáveis equivalentes ao emprego legal e ativo determinados pelo Comité de Associação, a refugiados sírios, as Partes devem aplicar as disposições do presente anexo a todos os produtos abrangidos pelo mesmo sem a obrigação de satisfazer as condições específicas estabelecidas no n.º 1, alínea b).
9. Se considerar que não existem provas suficientes de que a Jordânia satisfaz as condições estabelecidas no n.º 8, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Se, no prazo de 90 após a questão ter sido submetida à apreciação, o Comité de Associação não declarar que estão satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 8 nem alterar o presente anexo, a União pode decidir que são aplicáveis as condições específicas estabelecidas no n.º 1, alínea b).

E. *Suspensão temporária*

10. a) Sem prejuízo dos n.ºs 8 e 9, se considerar que não existem provas suficientes de que a Jordânia ou qualquer unidade de produção específica cumpre as condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Ao fazê-lo, deve indicar se o não cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1 é atribuível à Jordânia ou qualquer unidade de produção específica.
- b) Se, no prazo de 90 após a questão ter sido submetida à apreciação, o Comité de Associação não declarar que estão satisfeitas as condições estabelecidas no n.º 1 nem alterar o presente anexo, a aplicação do presente anexo deve ser suspensa. Ao submeter a questão ao Comité de Associação, a União deve identificar o âmbito da suspensão.
- c) O Comité de Associação pode também decidir prorrogar o prazo de 90 dias. Nesse caso, a suspensão produz efeitos quando o Conselho de Associação não tiver adotado nenhuma das ações identificadas na alínea b) dentro do prazo alargado.
- d) A aplicação do presente anexo pode prosseguir se o Comité de Associação assim o decidir.
- e) Em caso de suspensão, o presente anexo continua a aplicar-se durante um período de quatro meses em relação a produtos que estejam, à data de suspensão temporária do anexo, em trânsito ou em depósito temporário em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas na União, e em relação às quais foi feita de forma adequada uma prova de origem, em conformidade com as disposições do presente anexo antes da data de suspensão temporária.

▼M9

F. *Mecanismo de salvaguarda*

11. Sempre que um produto referido no artigo 2.º que beneficia da aplicação do presente anexo for importado em quantidades de tal forma acrescidas e em condições tais que causem, ou ameacem causar, um prejuízo grave aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes em todo ou em parte do território da União ou perturbações graves em qualquer setor da economia da União, em conformidade com os artigos 24.º e 26.º do Acordo, a União pode submeter a questão à apreciação do Comité de Associação. Se, no prazo de 90 dias a contar da data de submissão da questão, o Comité de Associação não adotar uma decisão que põe termo a esse prejuízo ou ameaça de prejuízo grave ou a perturbações graves, ou se não tiver sido encontrada outra solução satisfatória, a aplicação do presente anexo deve ser suspensa no que respeita a esse produto, até que o Comité de Associação adote uma decisão que declare que esse prejuízo ou perturbações graves cessaram ou até que as Partes cheguem a uma solução satisfatória e a notifiquem ao Comité de Associação.

G. *Entrada em vigor e aplicação*

12. O presente anexo é aplicável a partir da data de entrada em vigor da decisão do Comité de Associação a que está apenso e é aplicável até 31 de dezembro de 2030.

*Artigo 2.º***Lista de produtos e das operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas**

A lista de produtos a que se aplica o presente anexo e as regras das operações de complemento de fabrico ou de transformação que podem ser aplicadas em alternativa às enumeradas no anexo II são indicadas a seguir.

O anexo I do Protocolo n.º 3 do Acordo, que inclui as notas introdutórias à lista do anexo II do Protocolo n.º 3 do Acordo, aplica-se *mutatis mutandis* à lista abaixo, sob reserva das seguintes alterações:

Na nota 5.2, são aditadas as seguintes matérias de base no segundo parágrafo:

— fibras de vidro;

— fibras metálicas.

Na nota 7.3, o texto é substituído pelo seguinte:

Para efeitos das posições ex 2707 e 2713, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação, obtenção de um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)

▼ M9

ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2707	Óleos em que os constituinte aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos minerais análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou combustíveis.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2811	Trióxido de enxofre e	Fabrico a partir de dióxido de enxofre ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2843.
ex 2852	— Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ **M9**

ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2905 43; 2905 44; 2905 45	Manitol; D-glucitol (sorbitol); Glicerol	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou

▼ **M9**

		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo» ⁽³⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3806 30;	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: À base de matérias amiláceas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ **M9**

3824 60	Sorbitol, exceto da subposição 2905 44	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto e outras matérias da subposição 2905 44. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma subposição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 39	Plásticos e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	– Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴⁾ ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Poliéster	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A) ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3921	Películas de plásticos, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrómetros ⁽⁵⁾ ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:	
	– Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4101 a 4103	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos: peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do Capítulo 41; outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do Capítulo 41	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104 11, 4104 19, 4105 10, 4106 21, 4106 31 ou 4106 91 ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
4107, 4112, 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, as matérias das subposições 4104 41, 4104 49, 4105 30, 4106 22, 4106 32 e 4106 92 só podem ser utilizadas após se proceder a uma operação de recurtimento das peles curtidas ou em crosta no estado seco

▼ M9

Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; Peles com pelos artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:	
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
	– Outros	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Corte transversal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras

▼ M9

ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4418	– Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira
	– Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fiação da posição 4409
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ⁽⁶⁾
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina:	Tecelagem ⁽⁶⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ⁽⁶⁾
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Tecelagem ⁽⁶⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ⁽⁶⁾

▼ M9

5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Tecelagem ⁽⁶⁾ Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ⁽⁶⁾
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	Tecelagem ⁽⁶⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fiação de fibras naturais ou extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ⁽⁶⁾
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	Tecelagem ⁽⁶⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem ⁽⁶⁾
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	

▼ M9

	– Feltros agulhados	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido, Contudo, podem ser utilizados — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra é, em qualquer caso, inferior a 9 decítex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ou Apenas tecelagem em caso de guarnição de feltro de fibras naturais ⁽⁶⁾
	– Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de formação do tecido, ou Apenas tecelagem em caso de outra guarnição de feltro de fibras naturais ⁽⁶⁾
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:	
	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou cordas, de borracha, não recobertos de têxteis
	– Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais ⁽⁶⁾
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ⁽⁶⁾
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados «de cadeia» (chaînette) fios denominados de cadeia (chaînette)	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de fiação ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou Fiação acompanhada de flocagem ou Flocagem acompanhada de tingimento ⁽⁶⁾

▼ M9

Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem ou Fabrico a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tufagem acompanhada de tingimento ou de estampagem Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de técnicas de não tecidos incluindo needle punching ⁽⁶⁾ Contudo, podem ser utilizados — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	Tecelagem ⁽⁶⁾ ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confecionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou estampagem
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade, de nylon ou outras poliamidas, de poliésteres ou de viscose	
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Tecelagem
	– Outros	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ⁽⁶⁾
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
	– Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tecelagem ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾ :

▼ M9

5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	
	– Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontinuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ⁽⁶⁾
	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais acompanhada de tecelagem
	– Outros	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tecelagem
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Tecelagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	– Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:	
	– Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911	Tecelagem

▼ **M9**

	– Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Tecelagem ⁽⁶⁾
	– Outros	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais ou fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, acompanhada de tecelagem ⁽⁶⁾ ou Tecelagem acompanhada de tingimento ou de revestimento
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas, ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem ou Tricotagem acompanhada de tingimento ou de flocagem ou de revestimento ou Flocagem acompanhada de tingimento ou de estampagem ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem ou Torção ou texturização acompanhada de tricotagem, desde que o valor dos fios não torcidos/ /não texturizados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:	
	– Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabrico a partir de tecido
	– Outros	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acompanhada, em cada caso, de tricotagem (produtos de malha) ou Tingimento de fio de fibras naturais acompanhado de tricotagem (produtos de malha) ⁽⁶⁾
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de tecido
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:	

▼ **M9**

	– Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁷⁾ ou Montagem precedida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾
	– Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Montagem seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:	
	– Bordados	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁷⁾
	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte) ⁽⁷⁾

▼ M9

	– Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:	
	– De feltro, de falsos tecidos	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching, acompanhado de montagem (incluindo corte)
	– Outros:	
	– Bordados	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
	– Outros	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Tecelagem ou tricotagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ⁽⁶⁾
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	
	– De falsos tecidos	Qualquer processo de falsos tecidos, incluindo needle punching, acompanhado de montagem (incluindo corte)
	– Outros	Tecelagem acompanhada de montagem (incluindo corte) ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ ou Revestimento desde que o valor do tecido não revestido utilizado não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, acompanhado de montagem (incluindo corte)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido

▼ M9

ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, re-curvado, biselado, gravado, brocado,	
	– Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas do SEMII (9)	Fabrico a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006
	– Outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7001

▼ M9

7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lã de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	
	— Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Fusões e/ou ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

▼ M9

7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7207
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7208, 7209, 7210, 7211, 7212, 7218, 7219, 7220 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos, de aço inoxidável	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

▼ M9

ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
7801	Chumbo em formas brutas:	
	– Chumbo afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
Capítulo 80	Estanho e suas obras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ **M9**

ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos; e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8501, 8502	Motores e geradores, elétricos; grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8503 ou

▼ M9

		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8522 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8529 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 a 8537	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas; quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 8538 ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8540 11 e 8540 12	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542 31 a ex 8542 33 e ex 8542 39	Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semicondutor através da introdução seletiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados numa não Parte
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embañhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8545	Eléktrodo de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8546	Isoladores de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 91	Artigos de relojoaria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ M9

ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9601 e 9602	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem). Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pes-soas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e

▼ M9

		— no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 70 % do preço à saída da fábrica do produto
9613 20;	Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	Fabrico no qual o valor total de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9614	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição

(¹) No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(²) No que respeita às condições especiais relativas ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

(³) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por ponto e vírgula.

(⁴) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(⁵) Consideram-se «altamente transparentes» as tiras cuja atenuação ótica medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e., fator de Haze ou de obscurecimento) é inferior a 2 %.

(⁶) Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

(⁷) Ver nota introdutória 6.

(⁸) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

(⁹) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

▼ M3*ANEXO III a***MODELOS DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE
CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1****Instruções para a impressão**

1. O formato do certificado é de 210×297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

▼ **M3****CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino
	6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa) 7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo n.º do Estância aduaneira: País ou território de emissão (Local e data) de (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. (Local e data) de (Assinatura)		
⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel». ⁽²⁾ A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.			

▼ **M3**

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. <i>(Local e data)</i> de <i>(Assinatura)</i>  Carimbo	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) <i>(Local e data)</i> de <i>(Assinatura)</i>  Carimbo ⁽¹⁾ Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomarse impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino
	7. Observações		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

▼ **M3****DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ⁽¹⁾:

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
 (Local e data)

.....
 (Assinatura)

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

▼ M3*ANEXO III b***MODELOS DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR-MED E
PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR-MED****Instruções para a impressão**

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

▼ M3

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR-MED N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino
	6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa) 7. Observações ☐ Cumulation applied with (nome do país/dos países) ☐ No cumulation applied. (1) Marcar com X a menção aplicável.		
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo n.º do Estância aduaneira: País ou território de emissão (Local e data) de (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. (Local e data) de (Assinatura)	
⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel». ⁽²⁾ A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.			

▼ **M3**

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. <i>(Local e data)</i> de <i>(Assinatura)</i>  Carimbo	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) <i>(Local e data)</i> de <i>(Assinatura)</i>  Carimbo ⁽¹⁾ Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomarse impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

▼ **M3****PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR-MED N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino
	6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa) 7. Observações ☐ Cumulation applied with (nome do país/dos países) ☐ No cumulation applied. (1) Marcar com X a menção aplicável.		
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	
(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».			

▼ **M3****DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ⁽¹⁾:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

▼ M3*ANEXO IV a***TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FACTURA**

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé de página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

▼ M4**Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... ⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход ⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera nº ... ⁽¹⁾] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... ⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... ⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr. ... ⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ... ⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελώνειου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ... ⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... ⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n° ... ⁽¹⁾] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

▼ M4**Versão italiana**

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ... ⁽¹⁾] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

Versão letā

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. . . ⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme . . ⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ... ⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... ⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... ⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ... ⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana Nru ... ⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat xort'ohra b'mod ċar, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douane-vergunning nr. ... ⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... ⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... ⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... ⁽¹⁾], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document [autorizația vamală nr. ... ⁽¹⁾] declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... ⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ... ⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... ⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente [číslo povolenia ... ⁽¹⁾] vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

▼ M4**Versão finlandesa**

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... ⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita ⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ... ⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ⁽²⁾.

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم⁽¹⁾) باستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من⁽²⁾.

▼ M3

.....⁽³⁾

(Local e data)

.....⁽⁴⁾

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

⁽⁴⁾ Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

▼ **M3***ANEXO IV b***TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FACTURA EUR-MED**

A declaração na factura IVb, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé de página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

▼ **M4****Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... ⁽¹⁾), декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera nº. ... ⁽¹⁾] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... ⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... ⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr. ... ⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ... ⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Preencher e riscar o que não interessa.

▼ M4**Versão grega**

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ... ⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... ⁽²⁾ preferential origin.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n° ... ⁽¹⁾] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ... ⁽¹⁾] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. . . ⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme . . ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ... ⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... ⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Preencher e riscar o que não interessa.

▼ M4**Versão húngara**

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... ⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ... ⁽²⁾ származásúak.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana Nru ... ⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat xort'ohra b'mod ċar, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douane-vergunning nr. ... ⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... ⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... ⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... ⁽¹⁾], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document [autorizația vamală nr. ... ⁽¹⁾] declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Preencher e riscar o que não interessa.

▼ M4**Versão eslovena**

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ... ⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... ⁽²⁾ poreklo.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente [číslo povolenia ... ⁽¹⁾] vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... ⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohdeltuun oikeutettuja ... alkuperäituotteita ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ... ⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم ⁽¹⁾) باستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من ⁽²⁾.

— cumulation applied with ... (nome do país/dos países)

— no cumulation applied ⁽³⁾

▼ M3

..... ⁽⁴⁾

(Local e data)

..... ⁽⁵⁾

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Preencher e riscar o que não interessa.

⁽⁴⁾ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

⁽⁵⁾ Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

▼ **M3**

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao principado de Andorra

1. Os produtos originários do principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Jordânia como originários da Comunidade, nos termos do acordo.
2. O protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marino

1. Os produtos originários da República de São Marino serão aceites pela Jordânia como originários da Comunidade, nos termos do acordo.
2. O protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.



PROTOCOLO N.º 4

relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das partes que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, restrição e controlo adoptadas pelas referidas partes;
- b) «Autoridade requerente», uma autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) «Autoridade requerida», uma autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as regras e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista a prevenção, detecção e investigação de operações contrárias à legislação aduaneira.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo é aplicável a qualquer autoridade administrativa das partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não é igualmente aplicável às informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todos os esclarecimentos úteis que lhe permitam garantir a aplicação correcta da legislação aduaneira, incluindo esclarecimentos relativos a operações efectuadas ou programadas que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram regularmente importadas no território da outra parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

▼B

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exerce, nos termos da sua legislação uma vigilância especial sobre:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais ou depósitos em que tenham sido reunidas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação das outras partes;
- c) Os movimentos de mercadorias assinalados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a aplicação correcta da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que sejam ou pareçam ser contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes,
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira,
- pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira,
- meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 5.º***Entrega/Notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, no que diz respeito ao pedido, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

▼B*Artigo 6.º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser confirmados por escrito logo que possível.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) A legislação, regulamentação e outros elementos jurídicos em causa;
 - e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a essas investigações;
 - f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º
3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.
4. Se um pedido não satisfizer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7.º***Execução dos pedidos**

1. Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos seus recursos, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte, prestando as informações de que disponha, procedendo ou mandando proceder aos inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável ao serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si.
2. Os pedidos de assistência serão executados nos termos da legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da parte requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual aquela é responsável, informações relativas às operações contrárias ou susceptíveis de serem contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

▼B

4. Os funcionários de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

*Artigo 8.º***Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

*Artigo 9.º***Derrogações da obrigação de prestar assistência**

1. As partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania da Jordânia ou de um Estado-Membro de Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente protocolo;
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Implique regulamentação fiscal ou cambial para além da legislação aduaneira;
- d) Implique uma violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve ser notificada da decisão e dos respectivos motivos, no mais curto prazo.

*Artigo 10.º***Intercâmbio de informações e confidencialidade**

1. Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser transmitidos quando a parte que os receber se comprometer a conceder a esses dados um grau de protecção no mínimo equivalente ao aplicável nesse caso particular pela parte que os forneceu.

▼B

3. As informações obtidas só devem ser utilizadas para efeitos do presente protocolo. Quando uma das partes requerer a utilização dessas informações para outros fins, deverá solicitar a autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou. Além disso, essa utilização está sujeita a quaisquer restrições impostas por esta autoridade.

4. O n.º 3 não obsta à utilização das informações em acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu essas informações será imediatamente informada de uma utilização desse tipo.

5. As partes podem utilizar como elemento de prova, nas actas, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e queixas judiciais, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

*Artigo 11.º***Peritos e testemunhas**

1. Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, em órgãos judiciários da outra parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o processo, a que título e em que qualidade será interrogado o funcionário.

2. O funcionário autorizado beneficiará, no território da autoridade requerida, da protecção assegurada aos funcionários da mesma pela legislação em vigor.

*Artigo 12.º***Despesas de assistência**

As partes renunciarão a exigir o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

*Artigo 13.º***Aplicação**

1. A aplicação do presente protocolo será da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais da Jordânia, por um lado, e dos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em vigor em matéria de protecção de informações. Podem, por intermédio do Comité de Cooperação Aduaneira, propor ao Conselho de Associação as alterações que considerem dever ser introduzidas no presente protocolo.

▼B

2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão informadas sobre as normas de execução adoptadas nos termos do presente protocolo.

*Artigo 14.º***Complementaridade**

Sem prejuízo do artigo 10.º, os acordos de assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou mais Estados-Membros da Comunidade e a Jordânia não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

▼ **M6****PROTOCOLO**

ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «a União»,

por um lado, e

O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA, a seguir designado «Jordânia»,

por outro,

a seguir designados «as Partes»,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) O Reino Hachemita da Jordânia celebrou um Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado «o Acordo»), que entrou em vigor em 1 de maio de 2002.
- (2) O Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004 acolheu favoravelmente as propostas da Comissão Europeia relativas a uma Política Europeia de Vizinhança (PEV) e aprovou as conclusões do Conselho de 14 de junho de 2004.
- (3) O Conselho adotou, em diversas outras ocasiões, conclusões a favor desta política.
- (4) Em 5 de março de 2007, o Conselho deu o seu apoio à abordagem geral e global definida na Comunicação da Comissão Europeia, de 4 de dezembro de 2006, destinada a permitir a participação dos países parceiros abrangidos pela PEV nas agências e nos programas comunitários em função dos seus méritos e quando as bases jurídicas o permitam.
- (5) A Jordânia manifestou o desejo de participar num certo número de programas da União.
- (6) As modalidades e condições específicas, em especial a contribuição financeira e os procedimentos em matéria de comunicação de informações e de avaliação, relativas à participação da Jordânia em cada programa específico, deverão ser estabelecidas através de um Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes da Jordânia,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Jordânia está autorizada a participar em todos os programas atuais e futuros da União abertos à participação do Reino Hachemita da Jordânia, nos termos das disposições aplicáveis de adoção desses programas.

Artigo 2.º

A Jordânia contribui financeiramente para o orçamento geral da União Europeia em função dos programas específicos em que participar.

⁽¹⁾ JO L 129 de 15.5.2002, p. 3.

▼ M6*Artigo 3.º*

Os representantes da Jordânia ficam autorizados a participar, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que se referem à Jordânia, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Jordânia contribui financeiramente.

Artigo 4.º

Os projetos e as iniciativas apresentados por participantes da Jordânia ficam, na medida do possível, sujeitos às mesmas condições, normas e procedimentos que se aplicam aos Estados-Membros no âmbito dos programas em causa.

Artigo 5.º

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Jordânia em cada programa específico, em especial a contribuição financeira a pagar e os procedimentos de comunicação de informações e de avaliação, são estabelecidas num Memorando de Entendimento entre a Comissão e as autoridades competentes da Jordânia com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Se a Jordânia solicitar a assistência externa da União para participar num determinado programa da União ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ⁽¹⁾ ou nos termos de qualquer regulamento similar relativo à prestação de assistência externa da União à Jordânia suscetível de ser adotado no futuro, as condições que regem a utilização pela Jordânia da assistência externa da União são estabelecidas através de uma convenção de financiamento, que respeite, nomeadamente, o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006.

Artigo 6.º

Os Memorandos de Entendimento celebrados nos termos do artigo 5.º estabelecem, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações, incluindo os inquéritos administrativos, serão realizados pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade.

São elaboradas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, sanções e cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e ao Tribunal de Contas poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

Artigo 7.º

O presente Protocolo é aplicável durante o período de vigência do Acordo.

⁽¹⁾ JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

▼ M6

O presente Protocolo é assinado e aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito à outra Parte. O presente Protocolo deixa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

A cessação de vigência do presente Protocolo na sequência da denúncia por qualquer das Partes não tem qualquer influência nas verificações e controlos a realizar ao abrigo das disposições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, conforme adequado.

Artigo 8.º

No prazo de três anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes podem rever a aplicação do presente Protocolo com base na participação efetiva da Jordânia nos programas da União.

Artigo 9.º

O presente Protocolo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições estabelecidas nesse Tratado e, por outro, ao território da Jordânia.

Artigo 10.º

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês que se segue à data da notificação recíproca pelas Partes, por via diplomática, da conclusão das formalidades necessárias para esse efeito.

Na pendência da sua entrada em vigor, as Partes acordam em aplicar o presente Protocolo a título provisório a partir da data da sua assinatura.

Artigo 11.º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

Artigo 12.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, neerlandesa, romena, sueca e árabe, fazendo igualmente fê todos os textos.

▼ **M6**

Съставено в Брюксел на деветнадесети декември две хиляди и дванадесета година.

Hecho en Bruselas, el diecinueve de diciembre de dos mil doce.

V Bruselu dne devatenáctého prosince dva tisíce dvanáct.

Udfærdiget i Bruxelles den nittende december to tusind og tolv.

Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Dezember zweitausendzwoölf.

Kahe tuhande kaheteistkümnenda aasta detsembrikuu üheksateistkümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκαεννέα Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες δώδεκα.

Done at Brussels on the nineteenth day of December in the year two thousand and twelve.

Fait à Bruxelles, le dix-neuf décembre deux mille douze.

Fatto a Bruxelles, addì diciannove dicembre duemiladodici.

Briselē, divi tūkstoši divpadsmitā gada deviņpadsmitajā decembrī.

Priimta du tūkstančiai dvyliktų metų gruodžio devynioliktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenkettedik év december havának tizenkilencedik napján.

Magħmul fi Brussell, fid-dsatax-il jum ta' Diċembru tas-sena elfejn u tnax.

Gedaan te Brussel, de negentiende december tweeduizend twaalf.

Sporządzono w Brukseli dnia dziewiętnastego grudnia roku dwa tysiące dwunastego.

Feito em Bruxelas, em dezanove de dezembro de dois mil e doze.

Întocmit la Bruxelles la nouăsprezece decembrie două mii doisprezece.

V Bruseli devātnāsteho decembra dvetisīcdvanāst'.

V Bruslju, dne devetnajstega decembra leta dva tisoč dvanajst.

Tehty Brysselissä yhdeksäntenätoista päivänä joulukuuta vuonna kaksi-tuhattakaksitoista.

Som skedde i Bryssel den nittonde december tjugohundratolv.

جرى في بروكسل في السادس من صفر لعام أربعة وثلاثين وأربعمئة وألف للهجرة الموافق للتاسع عشر من كانون الأول لعام اثني عشر وألفين ميلادية.

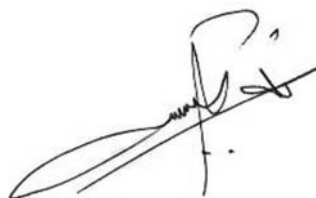
▼ **M6**

За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Għall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen




عن الاتحاد الأوروبي

За Хашемитското кралство Йордания
 Por el Reino Hachemita de Jordania
 Za Jordánské hášimovské království
 For Det Hashemitiske Kongerige Jordan
 Für das Haschemitische Königreich Jordanien
 Jordaania Hašimiidi Kuningriigi nimel
 Για το Χασεμιτικό Βασίλειο της Ιορδανίας
 For the Hashemite Kingdom of Jordan
 Pour le Royaume hachémite de Jordanie
 Per il Regno hascemita di Giordania
 Jordānijas Hāšimītu Karalistes vārdā –
 Jordanijos Hašimitų Karalystės vardu
 A Jordán Hásimita Királyság részéről
 Għar-Renju Haxemita tal-Ġordan
 Voor het Hasjemitisch Koninkrijk Jordanië
 W imieniu Jordańskiego Królestwa Haszymidzkiego
 Pelo Reino Hachemita da Jordânia
 Pentru Regatul Hașemit al Iordaniei
 Za Jordánske hášimovské kráľovstvo
 Za Hašemitsko kraljevino Jordanijo
 Jordanian hašemiittisen kuningaskunnan puolesta
 För Hashemitiska konungariket Jordanien



عن المملكة الأردنية الهاشمية

▼ **M7****PROTOCOLO**

que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

▼ **M7**

Partes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Estados-Membros da União Europeia (a seguir designados «Estados-Membros»), e

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA,

por outro,

TENDO EM CONTA a adesão da República da Croácia à União Europeia em 1 de julho de 2013,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A República da Croácia é Parte no Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico assinado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro ⁽¹⁾, assinado em 15 de dezembro de 2010 (a seguir designado «Acordo»).

Artigo 2.º

O texto do Acordo em língua croata ⁽²⁾ faz fê nas mesmas condições que as restantes versões linguísticas.

Artigo 3.º

1. O presente Protocolo é aprovado pelas Partes, segundo as suas formalidades próprias. Entra em vigor na data de entrada em vigor do Acordo. No entanto, caso seja aprovado pelas Partes após a data de entrada em vigor do Acordo, o presente Protocolo entra em vigor, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Acordo, um mês após a data da última nota diplomática trocada entre as Partes confirmando que foram concluídos todos os procedimentos necessários para a entrada em vigor do Protocolo.

2. O presente Protocolo é parte integrante do Acordo e é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura pelas Partes.

Feito em Bruxelas, em 3 de maio de 2016, em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e árabe, fazendo igualmente fê todos os textos.

⁽¹⁾ O texto do Acordo está publicado no JO L 334 de 6.12.2012, p. 3.

⁽²⁾ Edição Especial em croata, capítulo 7, fascículo 24, p. 280.

▼ M7

За държавите-членки
 Por los Estados miembros
 Za členské státy
 For medlemsstaterne
 Für die Mitgliedstaaten
 Liikmesriikide nimel
 Για τα κράτη μέλη
 For the Member States
 Pour les États membres
 Za države članice
 Per gli Stati membri
 Dalībvalstu vārdā –
 Valstybių narių vardu
 A tagállamok részéről
 Għall-Istati Membri
 Voor de lidstaten
 W imieniu Państw Członkowskich
 Pelos Estados-Membros
 Pentru statele membre
 Za členské štáty
 Za države članice
 Jäsenvaltioiden puolesta
 För medlemsstaterna

عن الدول الأعضاء



За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Za Europsku uniju
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Għall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen

عن الإتحاد الأوروبي



▼ M7

За Хашемитското кралство Йордания
 Por el Reino Hachemí de Jordania
 Za Jordánské hášimovské království
 For Det Hashemitiske Kongerige Jordan
 Für das Haschemitische Königreich Jordanien
 Jordaania Hašimiidi Kuningriigi nimel
 Για το Χασεμιτικό Βασίλειο της Ιορδανίας
 For the Hashemite Kingdom of Jordan
 Pour le Royaume hachémite de Jordanie
 Za Hašemitsku Kraljevinu Jordan
 Per il Regno hascemita di Giordania
 Jordānijas Hāšimītu Karalistes vārdā –
 Jordanijos Hašimitų Karalystės vardu
 A Jordán Hásimita Királlyság részéről
 Ghar-Renju Haxemita tal-Gordan
 Voor het Hasjemitisch Koninkrijk Jordanië
 W imieniu Jordańskiego Królestwa Haszymidzkiego
 Pelo Reino Hachemita da Jordânia
 Pentru Regatul Haşemit al Iordaniei
 Za Jordánske hášimovské kráľovstvo
 Za Hašemitsko kraljevino Jordanijo
 Jordanian hašemiittisen kuningaskunnan puolesta
 För Hashemitiska konungariket Jordanien

عن المملكة الأردنية الهاشمية





ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA

E DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

adiante designados «Estados-Membros», e

da COMUNIDADE EUROPEIA e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

os plenipotenciários do REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA,

adiante designado «Jordânia»,

por outro,

reunidos em Bruxelas, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e sete, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Reino Hachemita da Jordânia, por outro, adiante designado «Acordo Euro-Mediterrânico», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico, os seus anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia

▼B

Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade

Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 4 relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas

Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União

Protocolo que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Jordânia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

Declaração comum relativa ao artigo 28.º do acordo

Declaração comum relativa aos artigos 51.º e 52.º do acordo

Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 56.º e anexo VII)

Declaração comum relativa ao artigo 62.º do acordo

Declaração comum relativa à cooperação descentralizada

Declaração comum relativa ao título VII do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 101.º do acordo

Declaração comum relativa aos trabalhadores

Declaração comum relativa à cooperação para a prevenção e o controlo da imigração ilegal

Declaração comum relativa à protecção de dados

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marino

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Jordânia tomaram igualmente nota do seguinte Acordo sob forma de Troca de Cartas, anexo à presente acta final:

▼M2**▼B**

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de noviembre de mil novecientos noventa y siete

Udfærdiget i Bruxelles, den fireogtyvende november nitten hundrede og syvoghalvfems

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten November neunzehnhundertsiebenundneunzig

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά

Done at Brussels on the twenty-fourth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-seven

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre novembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro novembre millenovecentonovantasette

▼B

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste november negentienhonderd zevenen-
gentig

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa
e sete

Tehty Brysselissä kahdentakymmenentenäneljäntenä päivänä marraskuuta
vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde november nittonhundranittiosju

حرر في بروكسل ، في الرابع والعشرين من تشرين الثاني عام
الف وتسعمائة وسبعة وتسعين .

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté
flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région
flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Ge-
meenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Ge-
west en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die
Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Regi-
on, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland



▼B

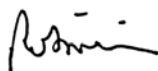
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



Thar cheann Na hÉireann

For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



▼B

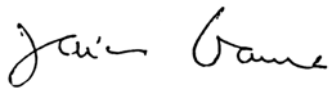
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

Per le Comunità europee

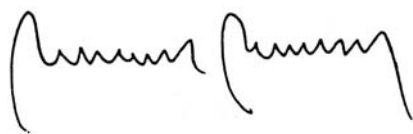
Voor de Europese Gemeenschappen

▼ B

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.A handwritten signature in black ink, featuring a series of connected loops and a long horizontal stroke at the end.

عن الملكة الاردنية الهاشمية

A handwritten signature in black ink, featuring a series of connected loops and a long horizontal stroke at the end.

▼B**DECLARAÇÕES COMUNS****DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 28.º**

A fim de promover a criação progressiva de uma grande zona de comércio livre euro-mediterrânica, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Cannes e da Conferência de Barcelona, as partes:

- acordam em que o Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários», estabeleça a acumulação diagonal antes da conclusão e da entrada em vigor de acordos de comércio livre entre os países mediterrânicos,
- reafirmam o seu empenho na harmonização das regras de origem em toda a zona de comércio livre euro-mediterrânica. Se o Conselho de Associação o considerar necessário para respeitar esse objectivo, adoptará medidas para rever esse protocolo.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS ARTIGOS 51.º E 52.º

Se, durante a aplicação progressiva das disposições do presente acordo, a Jordânia enfrentar sérias dificuldades na sua balança de pagamentos, poderão realizar-se consultas entre a Jordânia e a Comunidade com vista a definir os meios e as modalidades mais adequados para ajudar este país a fazer face a essas dificuldades.

Essas consultas realizar-se-ão em colaboração com o Fundo Monetário Internacional.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL (ARTIGO 56.º E ANEXO VII)

Para efeitos do presente acordo, a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967) e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 62.º

As partes reafirmam o seu empenho no processo de paz no Médio Oriente e a sua convicção de que a paz deve ser consolidada através da cooperação regional. A Comunidade está disposta a apoiar projectos de desenvolvimento apresentados conjuntamente pela Jordânia e por outros parceiros regionais, sob reserva dos procedimentos comunitários aplicáveis em matéria orçamental e técnica.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À COOPERAÇÃO DESCENTRALIZADA

As partes reiteram a importância que conferem aos programas de cooperação descentralizada enquanto meio para incentivar o intercâmbio de experiências e a transferência de conhecimentos na região do Mediterrâneo, bem como entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros mediterrânicos.

▼B**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO TÍTULO VII**

A Comunidade e a Jordânia adoptarão as medidas adequadas para apoiar as empresas jordanas, mediante a prestação de assistência técnica e financeira, tendo em vista a modernização e a criação de novas infra-estruturas.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 101.º DO ACORDO

1. As partes acordam em que, para efeitos da correcta interpretação e aplicação prática do acordo, pela expressão «casos de especial urgência», referida no artigo 101.º do acordo, se entende os casos de violação substancial do acordo por uma das partes. Uma violação substancial do acordo consiste:

- na rejeição do acordo não autorizada pelas regras do direito internacional,
- na violação dos elementos essenciais do acordo enunciados no artigo 2.º

2. As partes acordam em que as medidas adequadas referidas no artigo 101.º são medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se uma parte adoptar uma medida num caso de especial urgência ao abrigo do artigo 101.º, a outra parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de diferendos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS TRABALHADORES

As partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento equitativo dos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes e empregados nos respectivos territórios. Os Estados-Membros acordam em que, a pedido da Jordânia, estão dispostos a considerar a possibilidade de negociarem acordos bilaterais recíprocos relativos às condições de trabalho e aos direitos em matéria de segurança social dos nacionais da Jordânia e dos Estados-Membros legalmente residentes e empregados nos respectivos territórios.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À COOPERAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLO DA IMIGRAÇÃO ILEGAL

1. As partes acordam em cooperar com vista a impedir e a controlar a imigração ilegal. Para o efeito, ambas as partes acordam em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-Membro, a pedido deste último e sem outras formalidades. As partes proporcionarão igualmente aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para esse fim.

No que respeita aos Estados-Membros da União Europeia, esta obrigação é unicamente aplicável às pessoas consideradas como seus nacionais para efeitos da Comunidade nos termos da Declaração n.º 2 do Tratado da União Europeia.

2. Ambas as partes acordam em concluir, a pedido da outra parte, acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas relativas à cooperação para a prevenção e o controlo da imigração ilegal, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de outros países e de apátridas que tenham entrado no território de uma das partes provenientes do território da outra parte.

▼B

3. O Conselho de Associação analisará a possibilidade de enviar outros esforços conjuntos a fim de prevenir e controlar a imigração ilegal.
4. Na aplicação da presente declaração comum, nenhum dos seus elementos pode ser interpretado como uma evasão ou uma diminuição das respectivas obrigações das partes decorrentes das normas aplicáveis em matéria de direitos do Homem.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À PROTECÇÃO DOS DADOS

As partes acordam em que a protecção de dados deve ser garantida em todos os domínios nos quais esteja previsto o intercâmbio de dados pessoais.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Jordânia como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINO

1. Os produtos originários da República de São Marino serão aceites pela Jordânia como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.